

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUIZ PAULO RICOFICA AMARAL



O SEGURO DE DANOS E A SUB-ROGAÇÃO LEGAL:  
A BOA-FÉ E A MITIGAÇÃO DO § 2º DO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL

CURITIBA

2023

LUIZ PAULO RICOFICA AMARAL

O SEGURO DE DANOS E A SUB-ROGAÇÃO LEGAL:  
A BOA-FÉ E A MITIGAÇÃO DO § 2º DO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Q SEGURO DE DANOS E A SUB-ROGAÇÃO LEGAL: A BOA-FÉ E A MITIGAÇÃO DO § 2º DO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL

LUIZ PAULO RIQUELMA AMARAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

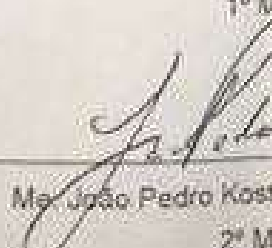


Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Coorientador



Prof. Dr. Eroulth Cortiano Jr.  
1º Membro



Mar. João Pedro Kostin Felipe de Natividade  
2º Membro

À Beatriz, Benones (*in memoriam*),  
Elizabeth e Pedro Henrique.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e à Nossa Senhora, por todas as graças em minha vida que me permitiram concluir este trabalho.

Agradeço ao Professor Dr. Rodrigo Xavier Leonardo, que, ao permitir que eu fosse seu orientando, pude me aprofundar em temáticas da minha atuação profissional e me encantar cada vez mais pelo Direito Civil.

Aos meus familiares por sempre estarem ao meu lado nesta caminhada, em especial, minha mãe, Beatriz, minha tia, Elizabete, e meu tio Pedro Henrique.

Ao amigo Guilherme, pela amizade inestimável nestes anos de faculdade e pelos empréstimos imprescindíveis na biblioteca.

A todos os amigos de jornada, em especial à Juliane, que tanto me ajudou na reta final deste trabalho.

Ao Dr. Peterson Custódio Jacon, pelas discussões instigantes sobre o tema securitário.

E a Francesco, pelo conforto oferecido nestes meses tão decisivos.

*“Un Coup de Dés Jamais N’Abolira le Hasard.”*

Stéphane Mallarmé

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo estabelecer relações entre o seguro de danos e a sub-rogação legal, construções jurídicas que, como se pretende demonstrar, estão interligados pelo instituto jurídico da boa-fé e pelo princípio indenitário inerente a tal classe de seguro. Através das referências teóricas no assunto, foram analisadas as características e os elementos principais do contrato de seguro, com ênfase em pontos polêmicos como o objeto da prestação do contrato (obrigação de garantia e prestação de indenizar), e o seu caráter comutativo e/ou aleatório. Superadas tais questões doutrinárias, perpassou-se em linhas gerais a sub-rogação legal e o contrato de seguro de danos propriamente ditos. Finalmente, analisou-se a previsão do art. 786 do Código Civil e como seu parágrafo segundo, que versa sobre a ineficácia de atos tratados entre segurado e terceiro que minorem ou extingam os direitos do segurador sub-rogado, vem sendo relativizado pelos Tribunais. Pela perspectiva do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que o § 2º do art. 786 do Código Civil deve ser mitigado ante a boa-fé de terceiro crédulo de estar liberado de qualquer dever de indenizar futuro, eis que o credor originário (o segurado), ao violar dever de proteção dos direitos do segurador, renuncia ou dá ampla quitação pelos danos ocasionados por terceiro.

**Palavras-chave:** Contrato de seguro. - Sub-rogação. - Boa-fé.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	7
<b>2. BREVE PANORAMA HISTÓRICO</b>	9
<b>3. PRESSUPOSTOS DO CONTRATO DE SEGURO: MUTUALIDADE E RISCO</b>	12
<b>4. GARANTIA, INTERESSE LEGÍTIMO E PRÊMIO</b>	19
<b>5. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO</b>	23
5.1 A ÁLEA POR OUTRO VIÉS	30
5.2 A MÁXIMA BOA-FÉ NO CONTRATO DE SEGURO	33
5.3 OS SEGUROS DE DANOS	40
<b>6. DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO</b>	43
6.1 A SUB-ROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL	50
6.2 A PREVISÃO DO § 2º DO ART. 786: A BOA-FÉ E O POSICIONAMENTO DO STJ	54
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	60
<b>REFERÊNCIAS</b>	62

## 1. INTRODUÇÃO

Um lance de dados jamais abolirá o acaso<sup>1</sup>. Neste verso, o poeta Stéphane Mallarmé coloca um paradoxo muito pertinente ao contrato de seguro: embora a probabilidade possa reduzir em números as chances de um evento acontecer, o risco jamais será abolido. Ele pode ser transferido, dispersado, mas a fatídica incerteza persiste, tanto para o segurado, quanto para o segurador.

Já nas Sagradas Escrituras, em Jeremias 10:23, o profeta aceita a sina humana de “que não é o homem dono de seu destino, e que ao caminhante não lhe assiste o poder de dirigir seus passos”<sup>2</sup>. Contudo, em nossas contradições, insistimos em tentar dominar o que escapa ao controle e nisto progredimos em direção a uma sociedade cada vez mais técnica e desencantada.

A Modernidade foi o ápice desta sanha contra as contingências da existência, e assim desenvolveram-se mecanismos para dispersar riscos, seja para uma massa de segurados, seja para a sociedade em geral. A sociedade de risco<sup>3</sup> democratiza para todos o acesso às consequências do progresso. Os danos cada vez mais inovadores, exigem a atenção tanto dos operadores do direito quanto dos agentes do mercado, que transformam sempre o risco em oportunidade.

Mas entre a coragem de correr perigo e o medo de se arriscar, há sempre a perspicácia de tentar minorar probabilidades desfavoráveis com o contrato de seguro. É a prudência e a astúcia que nos levam a precavermo-nos nós do amanhã incerto. Esta é a função do seguro, a prevenção, no mínimo econômica, contra perdas vindouras, que podem ou não ocorrer.

E tais eventos indesejados acontecem muito mais para os segurados.

No entanto, o segurador também pode enfrentar a frustração de exercer determinadas prerrogativas suas e ver-se à deriva da sorte. Isto ocorre, no mais das vezes, nas demandas judiciais ajuizadas pelo segurador em face dos causadores dos sinistros, pois as companhias securitárias incluem em seus cálculos atuariais as chances de serem ressarcidas pela indenização que foi paga ao segurado em virtude do sinistro.

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Augusto de. **Mallarmé**. Augusto de Campos, Décio Pignatari, Haroldo de Campos. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 155.

<sup>2</sup> BÍBLIA. Jeremias, 10:23. Tradução: monges beneditinos. 67. ed. Edição Claretiana. Editora Ave Maria, 2011, p. 1050.

<sup>3</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 22.

Esta variante acrescida aos prêmios pagos pelos segurados, garante que os fundos comuns mantenham sempre a liquidez essencial para a operação securitária. Para tanto, o ordenamento jurídico oferece ao segurador a sub-rogação nos direitos e ações do segurado em face do causador do dano, o que faz parecer, numa abordagem superficial, que a companhia de seguros nunca terá prejuízos.

Não é verdade tal premissa<sup>4</sup>, visto que a sub-rogação legal efetiva princípios caros à relação entre segurado e segurador, entre eles, a boa-fé e a indenidade. Enquanto a primeira norteia todas as modalidades de seguros, o princípio indenitário é central nos seguros de danos, para coibir que a repulsa pelo risco transforme-se em desejo com o fito de enriquecer-se através de infortúnios.

A presente monografia estrutura-se de forma a conhecer certas generalidades do tipo contratual do seguro que ocasionam envoltentes polêmicas doutrinárias, como questões concernentes à prestação de garantia e a aleatoriedade que norteia o contrato. De uma noção ampla de seguro, o caminho seguido afunila-se até desembocar na sub-rogação legal prevista no art. 786 do Código Civil.

Por último, a boa-fé, tanto objetiva quanto subjetiva, torna-se o fio de Ariadne que viabiliza conectar o seguro com as controvérsias que também rodeiam a ideia de sub-rogação. Finda-se então, na análise do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a mitigação da ineficácia dos atos tratados entre o segurado e terceiro responsável pelo dano. Neste ponto, far-se-á evidente a relevância da boa-fé, aplicada tanto no que tange ao segurador bem como ao terceiro que confiava estar desonerado de qualquer cobrança futura relacionada ao sinistro.

---

<sup>4</sup> “Não se pode dizer que o segurador, se ocorre o sinistro, ou se cedo ocorre, presta a soma do seguro e, se não ocorre, enriquece-se com o prêmio, ao passo que o segurado, mesmo se há o sinistro, não ganha, porque só recebe indenização do que perdeu (...). O risco foi coberto até que se desse o sinistro e o segurado obteve a cobertura: mesmo se o sinistro não sobreveio, cobriu-se-lhe o risco” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo XLV. Direito das obrigações: contrato de transporte, contrato de parceria, jogo e aposta, contrato de seguro...** Pontes de Miranda; atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2012, p. 426).

## 2. BREVE PANORAMA HISTÓRICO

Instrumento essencial para a promoção da produtividade do capital<sup>5</sup>, coloca-se o seguro como um dos institutos característicos do capitalismo contemporâneo, ao lado dos títulos de crédito e das grandes sociedades por ações<sup>6</sup>. Sua valorosa contribuição está justamente em liberar os rendimentos individuais e de capitais produtivos da tarefa de prevenirem-se contra fatos de um porvir desfavorável economicamente, podendo, assim, serem utilizados em outras demandas mais imediatas<sup>7</sup>.

Com acerto, Pontes de Miranda declarou que “o transporte por mar criou o contrato de seguro”<sup>8</sup>, eis que, as incertezas oferecidas pela navegação, necessitavam que fossem minorados, economicamente, possíveis riscos os quais as mercadorias encontravam-se suscetíveis, caso fossem perdidas em alto-mar, seja por naufrágio, seja pela ação de corsários, e outras imprevisibilidades constantes nos oceanos. Portanto, o seguro destaca-se como fruto do renascimento comercial europeu, tornando-se indispensável nos grandes empreendimentos navais envolvidos no mercantilismo colonial da Idade Moderna<sup>9</sup>.

Fato é que os seguros marítimos prevaleceram consideravelmente ante os seguros terrestres até a marca do ano de 1666, data do incêndio de Londres, catástrofe que incentivou o surgimento dos seguros de incêndio, e, conseqüentemente, o desenvolvimento em larga escala dos seguros terrestres. A Inglaterra, além de ter sido o berço da Revolução Industrial, também deu guarida à aprimoração dos seguros, tanto é que a primeira grande companhia seguradora, a *Lloyd of London*, nasceu na cidade homônima e anos mais tarde diversificou sua área de atuação para muito além do seguro marítimo<sup>10</sup>.

Importante mencionar que foi justamente neste período do fim do século XVII e começo do século XVIII, cujos avanços nas ciências exatas, como a lei dos grandes números de Jakob Bernoulli e inovações nas estatísticas e ciências atuariais, permitiram que o seguro

---

<sup>5</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro**. In: Tratado de direito comercial. Volume 5: obrigações e contratos empresariais. In: Tratado de direito comercial. Volume 5. Obrigações e contratos empresariais. Fábio Ulhoa Coelho (coord). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 395.

<sup>6</sup> ASCARELLI, 1949, apud TZIRULNIK, Ernesto. O contrato de seguro. In: **Tratado de direito comercial. Volume 5. Obrigações e contratos empresariais**. Fábio Ulhoa Coelho (coord). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 393.

<sup>7</sup> TZIRULNIK, Ernesto. *Op. Cit.* 2015, p. 395.

<sup>8</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo XLV. Direito das obrigações: contrato de transporte, contrato de parceria, jogo e aposta, contrato de seguro...** Pontes de Miranda; atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2012, p. 421.

<sup>9</sup> YAZBEK, Otávio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 82.

<sup>10</sup> DONATI, Antigono. **Manuale di diritto delle assicurazioni privati**. Milano: Giuffrè Editore, 1956, p. 13.

começasse a ter as feições atualmente conhecidas<sup>11</sup>. A técnica matemática obteve um espaço essencial na constituição do seguro, pois passou a ser o fundamento de uma mutualidade que garante um equilíbrio e previsibilidade entre a ocorrência dos riscos assumidos e o acúmulo de prêmios pagos.

Com tais contribuições da ciência, os contratos de seguro deixaram de ser criação individual de comerciantes dos burgos medievais, para, com um profissionalismo inerente, serem o objeto de negócio de grandes sociedades anônimas<sup>12</sup>. Estas, por sua vez, de pouco a pouco passaram a ser reguladas pelo Estado, motivado principalmente pelos efeitos que as seguradoras poderiam causar na economia popular, o que ensejou que a abertura de tais companhias exigisse a autorização estatal.

Graças a Blaise Pascal, os avanços na probabilidade, lastrearam o florescer dos seguros de vida, através das “tábuas de mortalidade e a determinação dos prêmios matematicamente calculados”<sup>13</sup>, muito embora o moralismo vigente e a alta mortalidade da época fossem empecilhos para a aceitação da modalidade de seguro, o *Gambling Act* de 1774 regulou o seguro de vida na Inglaterra, e assim, deu-se início às discussões sobre a natureza unitária ou dual do contrato de seguro em sua sub-classificação de danos e de pessoas.

Com a chegada da família real em 1808 ao Brasil, foi autorizado pelo imperador o funcionamento da Companhia Boa-fé de seguros para fomentar o comércio local. Após a independência, influenciada pelo *Code du Commerce* de Napoleão<sup>14</sup>, a Lei nº 556 de 1850, dedicou exclusivamente aos seguros marítimos os artigos 666 a 730, que estão ainda hoje em vigência. Diga-se de passagem, que o Código Comercial Brasileiro tratou de maneira aprofundada do assunto, com dispositivos avançados para a matéria, principalmente no tocante a *uberrima fides* envolvida no contrato de seguro<sup>15</sup>.

Porém, como no Brasil império a economia era basicamente de exportação, ao contrário dos seguros para as cargas e embarcações marítimas, os demais seguros não tiveram a mesma atenção do legislador em um primeiro momento, ao ponto de que os seguros de vida

---

<sup>11</sup> DONATI, Antigonio. *Op. Cit.* p. 3.

<sup>12</sup> YAZBEK, Otávio. *Op. Cit.* p. 82.

<sup>13</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo XLVI, direito das obrigações: contrato de seguro (continuação). Seguro de vida, Seguro de acidentes pessoais...** Pontes de Miranda; atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2012, p. 56.

<sup>14</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni, *Op. Cit.* p. 30.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 556 de 25 de Junho de 1850. **Código Comercial.** folhas 8 do Livro 1º das Leis e Resoluções. Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça 1º de Julho de 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 11 nov. 2022.

eram proibidos pelo art. 786, II, do diploma comercial. Contudo, marca horrenda de nossa história, considerados como coisas, era permitido o seguro dos escravizados<sup>16</sup>.

Enquanto isso, em 1883, no velho continente, Otto Von Bismarck, estabelecia as primeiras leis de seguridade social alemãs, abrindo um campo na esfera pública para o desenvolvimento de seguros previdenciários estruturados pelo Estado com natureza compulsória<sup>17</sup>, e que, a partir das constituições sociais do século seguinte, expandiu-se como meio para garantir uma velhice digna aos cidadãos e o sustento de trabalhadores impedidos de exercerem seu ofício por conta de acidentes ou doenças.

Com a entrada do século XX, começou a haver a diversificação dos contratos de seguros privados em nosso país, culminando tal evolução no capítulo XIV da parte especial da Lei 3.071 de 1916, o Código Beviláqua, que dedicou os arts. 1432 ao 1476 para o contrato de seguro, inclusive os seguros sobre a vida. Pelo advento do Estado Novo e a industrialização nacional, o Decreto-Lei n. 1186/1939 criou o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) sociedade de economia mista com a serventia de cobrir os riscos assumidos pelos grandes projetos desenvolvimentistas daquele período<sup>18</sup>.

No regime militar, o dirigismo estatal passou a ter regras claras regulamentando os seguros privados, o que se comprova com o Decreto-Lei n. 73/1966 (posteriormente regulamentado pelo Decreto 60.459 de 1967), que delineou o Sistema Nacional de Seguros e criou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia responsável por fiscalizar a atuação das seguradoras em solo nacional.

O mesmo Decreto-Lei apresentou poucas disposições de direito material, oferecendo mais regras relacionadas à formação do contrato e remédios para a inflação, como regramentos para a correção monetária<sup>19</sup>. Já o seu regulamento trouxe tonalidades mais fortes da regulação do mercado de seguros, além de instituir um conjunto de seguros obrigatórios, algo tremendamente relevante para um país de relações comerciais cada vez mais complexas (ainda, na década de 1970, com o aumento do uso de automóveis pelo brasileiro, surgiu legislação especial para os seguros obrigatórios de danos pessoais causados por veículos automotores).

---

<sup>16</sup> KARAM, Munir. Do contrato de seguro no Código Civil: noções fundamentais. **Revista dos Tribunais**. Vol. 834. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75.

<sup>17</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* p. 36.

<sup>18</sup> TZIRULNIK, Ernesto. O contrato de seguro. In: **Tratado de direito comercial. Volume 5. Obrigações e contratos empresariais**. Fábio Ulhoa Coelho (coord). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 408.

<sup>19</sup> TZIRULNIK, Ernesto. *Op. Cit.* 2015, p. 410.

Desde então, apontamento valioso é perceber que, em nosso país, as grandes seguradoras sempre fizeram parte dos conglomerados com os grandes bancos, tornando-se, então, um setor estável, resistente a diversas crises, justamente por conta da fiscalização criteriosa praticada pela SUSEP<sup>20</sup>. Após passar pelo crivo do direito consumerista na década de 1990, os primeiros anos do terceiro milênio marcaram a área securitária com o novo Código Civil de 2002, que colocou o conceito de garantia como central nos contratos de seguro, além de tratar, de modo expresso, do seguro de responsabilidade civil e da sub-rogação legal da seguradora.

Contudo, a abordagem que o contrato de seguro recebeu na Lei 10.406/2002, não passou incólume de críticas, eis que seu projeto de Lei germinou na década 1970 para chegar no século XXI com muitas oposições a uma sistematização unitária da matéria civil, tanto é que diversos projetos de lei pretenderam nos últimos anos criar um microsistema próprio ao contrato de seguro<sup>21</sup>, mas que no entanto, ainda tramitam morosamente pelo Legislativo.

De qualquer forma, os contratos de seguros privados mostram sua pertinência numa sociedade marcada pelo risco, que, ao contrário dos primórdios dos seguros marítimos, não é mais meramente individual, mas alcança a coletividade ao ponto de ser global<sup>22</sup>. A dinâmica social contemporânea permite o desenvolvimento dos mais específicos produtos de seguros, como o seguro-garantia, o seguro dos contratos de engenharia, os seguros D&O, os seguros de responsabilidade civil, ou seja, uma gama de ferramentas para lidar com o incremento do risco que se seguiu à diminuição do perigo<sup>23</sup>, fatores que motivam o aprofundamento do tema.

### 3. PRESSUPOSTOS DO CONTRATO DE SEGURO: MUTUALIDADE E RISCO

Como visto no breve panorama histórico do tópico anterior, a necessidade de segurança quanto a eventos desfavoráveis que ameaçam no horizonte da vida humana,

---

<sup>20</sup> SILVA, Clóvis do Couto E Silva. O regime do seguro no Brasil e a situação das companhias seguradoras (1984). **Doutrinas essenciais Obrigações e Contratos**. Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 661.

<sup>21</sup> Exemplo é o PL 29/2017. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017**. Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128831> Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>22</sup> BECK, Ulrich. *Op. Cit.* 4, 2011, p. 43.

<sup>23</sup> PASSOS, J.J. Calmon de. A atividade securitária e sua fronteira com os interesses transindividuais - responsabilidade da SUSEP e competência da Justiça Federal. **Revista dos Tribunais**. Vol. 763. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 96.

desenvolveu um instituto jurídico que, de instrumento secundário às relações comerciais da baixa Idade Média, passou a ser uma relevante área jurídica. Inclusive, para certa doutrina<sup>24</sup>, ganha ares de autonomia, intitulado-o como direito dos seguros ou direito securitário, tamanha complexidade atribuída à operação de seguros hodierna.

A polissemia do termo *seguro* traz imediatamente noções intuitivas que auxiliam em uma primeira conceituação, contudo, o estudo teórico do tema requer uma maior lapidação das ideias, até porque a própria doutrina diverge sobre temas centrais do assunto, como o que se entende por risco, garantia e interesse. Antes de mais nada, é preciso distinguir os seguros classificados como de direito público e de direito privado.

A crescente expansão do poder do Estado nos últimos cento e cinquenta anos, levou com que o mesmo se utilizasse de um produto das relações privadas para incrementar sua capacidade de prover a vida em sociedade. Aparece então os seguros sociais, com índole de previdência e interesse governamental na aplicação de políticas públicas, sobressaindo sua aplicação na previdência social, nas relações sociais e na saúde pública. É de natureza obrigatória, nascidos da lei e regidos pelo direito público, características que os diferenciam dos seguros privados<sup>25</sup>.

Os seguros de direito privado, por sua vez, são marcados pela figura do contrato e o acordo de vontade, muito embora esparsa legislação imponha boa parte do conteúdo do referido contrato. Isto ocorre mais por conta da figura da empresa seguradora, eis que o seu porte e o grande volume financeiro gerido, atraem para si medidas regulatórias que fiscalizam procedimentos financeiros que afetam diretamente a poupança popular<sup>26</sup>.

As disposições gerais do contrato de seguro de direito privado encontram seu regramento no atual Código Civil, dos artigos 757 ao 802, onde se crava também uma divisão entre seguros de danos e seguros de pessoas. Tais diferenciações, tão marcantes ao seguro, salientam a sua amplitude e dificuldade de conceituar seus elementos ao ponto de serem cabíveis a todas as suas modalidades.

---

<sup>24</sup> “(...) Parece razoável uma definição de amplitude e sentido econômico para o direito dos seguros, como um sistema de valores e normas que visa eliminar ou reduzir os efeitos dos riscos sobre as pessoas e seus bens, com histórica repercussão econômica e coletiva” (GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* p. 23).

<sup>25</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 25.

<sup>26</sup> YAZBEK, Otávio. *Op. Cit.* p. 83.

Mesmo assim, o Código Civil em seu art. 757 elaborou noção que supera as diferenças inerentes ao seguro de danos e de pessoas<sup>27</sup>, avanço significativo em relação ao diploma anterior, que atribuía natureza indenitária aos dois gêneros do contrato de seguro.

**Art. 757.** Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. **Parágrafo único.** Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> O código anterior, ao estabelecer a indenização como contraprestação da seguradora como objeto *sui generis* do contrato de seguro, manteve a discussão sobre a natureza do contrato de seguro, se os seguros de danos e de pessoas teriam a mesma natureza (teoria unitária) ou distinta. Neste sentido, salutar as lições de Serpa Lopes: “Duas grandes teorias dominam a matéria: a primeira, devida a Vivante, afirma que para todo contrato de seguro é elemento essencial - conceito fundamental comum - a existência e formação de um aglomerado de riscos da parte do segurador, isto é, a organização do segurador em empresa. (...) Duas são as objeções formuladas contra a teoria de Vivante: a primeira, a de sua insuficiência, por isso que não estabelece uma distinção perfeita entre o contrato de seguro e o jogo e a aposta, quando estes venham a ser igualmente explorados por empresas; a segunda, a de excesso, por isso que o contrato não deixa de ser de seguros, a despeito do segurador não ser uma empresa. (...) A segunda concepção, ao lado da de Vivante, é a teoria da necessidade sustentada com vigor por GOBBI e posteriormente retomada por VITERBO. Esta teoria funda-se na afirmativa de que, nas suas várias formas, o objetivo do seguro consiste em satisfazer um beneficiário, encontrando-se nesta função a sua razão de ser. O mérito desta concepção, refere Ascarelli, consiste em tornar bem precisa a distinção entre seguro e jogo, determinando, assim, o caráter do risco, e desenvolvendo a noção de interesse segurado. Os adeptos desta corrente observam justamente que, de fato, nas hipóteses de jogo e de aposta, o risco não é senão uma consequência do fato de haver jogado ou apostado, dado que, de outro modo, o evento seria indiferente; na hipótese do seguro, ao contrário, o risco preexiste ao contrato. Enquanto o seguro se refere a um risco já objetivamente existente, tal não acontece em relação ao jogo. A teoria da necessidade parte da consideração de que o homem adquire os bens para satisfazer uma necessidade atual e certa, ou futura e eventual. Neste último caso, se pode providenciar considerando-o como certo, adquirindo o bem que servirá a satisfazê-lo quando se tornar necessário, mas também garantindo o bem pela só hipótese de poder surgir a necessidade a cuja satisfação destinado, e pagando por esta garantia um preço muito inferior ao valor do próprio bem, sendo isso o que acontece no contrato de seguro. (...) Ascarelli igualmente se manifesta unitarista. para identificar o contrato de seguro nas suas várias formas, é necessário, diz ele, posto mantendo-se os elementos de verdade próprios de teorias mais recentes, dar-se ao conceito tradicional de seguro o revestimento de um contrato de indenização, na atualidade unanimemente admitido no que se relaciona com os seguros de coisas, mas negado quanto ao de pessoas igualmente pelos partidários da teoria da necessidade. Ascarelli propõe-se, então, desenvolvendo a teoria da necessidade, individual a noção de dano, cuja reparação o seguro, mesmo o de vida, tende a prover. E então conclui: esclarecendo qual seja o dano a cuja reparação o seguro de vida tem por objetivo, e firmando sobre a própria natureza deste dano a possibilidade de a indenização correspondente ser estabelecida pelas partes num montante preventivamente determinado, torna-se possível chegar-se a um conceito unitário do contrato, retornando-se assim a teoria tradicional que considera todos os ramos do seguro subspecies de um contrato único. (...) Na verdade, entendemos nós, o seguro de vida não pode participar sempre do conceito unitário de seguro, pela razão muito simples de nem sempre poder atuar como agente ressarcido de um prejuízo. (...) Estamos assim com o ponto de vista de M I Carvalho de Mendonça, que se considera indiscutível a natureza ressarcitória do contrato de seguros de coisas, não é possível afirmar quanto ao contrato de seguros de vida, onde tal caráter pode não estar presente. O seguro de bens, refere o eminente jurista, é um seguro de dano por excelência; o de vida, é um seguro de soma. A soma é devida, ainda quando a morte não acarrete qualquer dano. No seguro de bens, a ideia de indenização é absoluta; no de vida, a ideia de indenização toma um aspecto relativo, não dependendo do cálculo dos danos” (LOPES, Miguel Maria Serpa. **Curso de direito civil. Fontes das obrigações - contratos**. 4. ed rev, atual, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 384-387).

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

O dispositivo legal revela a atividade complexa vislumbrada na operação de seguros, pois, ao acolher na definição da obrigação do contrato de seguro os termos garantia, interesse, risco, prêmio e empresariedade, passa-se a ser permitido visualizar a operação de seguros sob três aspectos: econômico, jurídico e social<sup>29</sup>. O parágrafo único torna inquestionável o exercício da empresariedade por quem desempenhar a parte de seguradora, eis que restringe tal atuação às empresas legalmente autorizadas, predicado em harmonia com as previsões diretas e indiretas do Dec-Lei 73/1966.

Verifica-se, então, o pressuposto econômico do contrato de seguro, afinal, uma sociedade anônima autorizada por autarquia federal, permite a sustentação de um negócio pautado primordialmente pela mutualidade e a pulverização dos riscos<sup>30</sup>. O contrato de seguro assume um caráter empresarial, portanto, pois as seguradoras, ao serem administradoras de fundos constituídos pelas contribuições prestadas pelos segurados, devem garantir interesses predeterminados e que estão sujeitos a riscos também predeterminados<sup>31</sup>.

E tendo em mente a empresariedade da seguradora, evidencia-se a dificuldade de analisar o contrato de seguro isoladamente: é preciso analisá-lo junto à sua base técnico-econômica, que suprime a álea, isto é, o evento incerto. Através de lentes econômicas, a finalidade do seguro pode ser entendida como de diluir o risco, e, ao pulverizá-lo, este não é, como afirma Vera Helena de Mello Franco<sup>32</sup>, transferido para a seguradora, ao contrário do que defende boa parte da doutrina.

Neste sentido, surge a base tão própria da operação de seguro, que é a mutualidade, pois a diluição do risco só é possível quando há um grupo de segurados homogêneos<sup>33</sup> repartindo entre si os custos e benefícios que recaem sobre cada indivíduo<sup>34</sup>. O segurado

<sup>29</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 18.

<sup>30</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 18.

<sup>31</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 40.

<sup>32</sup> “A seguradora não assume o risco. Apenas presta segurança, que tem lugar mediante garantia de que, ocorrendo determinado evento, suas consequências serão compensadas, economicamente, para o segurado.” (FRANCO, Vera Helena de Mello. *Op. Cit.* 1993, p. 20).

<sup>33</sup> “Na verdade, a operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e tratamento são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística, segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultante dos sinistros, entre os seus componentes” (COMPARATO, Fábio Konder. Apud NERY, Rosa Maria de Andrade **Instituições de direito civil: volume II - das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil**. Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Nery Junior. 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 884).

<sup>34</sup> “Do ponto de vista econômico, a mútua dependência tem fundamento na lei dos grandes números. Quanto maior o agrupamento de segurados ou tomadores, mais leve é a contribuição para cada um, repartindo-se o custo no

sozinho não percebe, mas há uma solidariedade e uma interdependência entre ele e outros segurados que acaba por reduzir a sua contribuição, o prêmio, ao passo que salvaguarda a cobertura de um sinistro conforme o valor estabelecido na apólice<sup>35</sup>.

Este mutualismo, respaldado no cálculo atuarial, propicia a previsibilidade das perdas individuais e, conseqüentemente, torna a seguradora capaz de gerenciar num agrupamento organizado, o interesse que ali se reúne<sup>36</sup>. Esse interesse diz respeito à ocorrência de um risco predeterminado, que caso se verifique, implica na prestação da seguradora de garantir um amparo econômico ao segurado, seja indenizando-o na medida do dano, seja pagando um capital estipulado quando for um seguro de pessoas, em ambos os casos, conforme os limites pré-estipulados.

Percebe-se que é colocado no centro desta comutatividade o risco, que, através dos saberes dominados pela seguradora, é manejado de maneira técnica, fator que proporciona a viabilidade da lei dos grandes números no contrato de seguro, onde o risco que recai sobre a totalidade dos segurados, é menor que o somatório dos riscos isolados de cada um<sup>37</sup>. Embora haja defesa teórica de que a seguradora assume ou transfere para si o risco<sup>38</sup>, na verdade<sup>39</sup>, o contrato de seguro realoca o risco individual para a massa de segurados que partilham do mesmo perfil de cobertura<sup>40</sup>.

---

somatório das economias de todos. (...) A mutualidade é da essência deste contrato. Os participantes do seguro escolhem pagar pequenas somas antecipadamente, em forma de prêmio, para obter uma garantia caso se confirme o evento previsto no contrato”. (GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 156).

<sup>35</sup> “O mecanismo de funcionamento dos seguros consiste na estruturação de garantias recíprocas entre pessoas submetidas aos mesmos riscos, pessoais ou em seu patrimônio, isto é, dilui-se o risco perante determinada comunidade de interesses, denominada mutualidade” (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 298).

<sup>36</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 237.

<sup>37</sup> “El seguro puede, por tanto, definirse como aquel recurso por medio del cual un gran número de existencias económicas amenazadas por peligros análogos se organizan para atender mutuamente a posibles necesidades tasables y fortuitas de dinero” (MANES, apud GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 160).

<sup>38</sup> “(...) O contrato de seguro implica transferência de risco, valendo, portanto, ainda que o sinistro não se verifique, como se dá, aliás, as mais das vezes. (...) Os interessados na transferência dos riscos para as empresas seguradoras não constituem uma categoria de pessoas organizadas ou personalizadas tecnicamente.” (GOMES, Orlando. **Contratos** / Orlando Gomes; Atualizadores: Edvaldo Brito [e coordenador], Reginalda Paranhos de Brito. – 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp.453-466).

<sup>39</sup> “O objeto do contrato não é a eliminação do risco, seria objeto impossível, afetando a validade. Ninguém pode impedir o advento de fenômenos naturais ou humanos futuros e incertos. O contrato de garantia visa atribuir ao titular do interesse sob risco o direito subjetivo de obter a compensação da perda que vier a sofrer com a eventual concretização do risco” (PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. **Garantias no direito das obrigações: um ensaio de sistematização**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p. 201).

<sup>40</sup> “Afastando-se da concepção tradicional, que vê no seguro o contrato em que o segurado, mediante o pagamento de um prêmio, transfere à seguradora os riscos de determinada atividade, enseja-se evidenciar que, na prática, ocorre uma realidade bem diferente: na verdade, nunca houve uma transferência dos riscos; o segurado continua com a eventualidade de sofrer o sinistro, e não a seguradora, não passando para esta os riscos de contrair, v.g., a

Termo cujo significado é extraído do contexto em que se é utilizado, a ideia de risco varia conforme o ângulo em apreciação, afinal, pode ser visto em diversos âmbitos, como o sociológico, o filosófico, o econômico, o jurídico, entre outros. Ao ser inerente à sociedade e à vida humana, os operadores do Direito tiveram que voltar seus olhos para o risco e assim apreender seus efeitos em nossa esfera jurídica, eis que, sendo um fato independente do arbítrio humano (embora por ele possa ser criado), tem o condão de alterar relações jurídicas quando concretizado<sup>41</sup>.

O risco antecede o contrato, pois, previsto, motiva quem esteja sujeito a ele a precaver-se através de um contrato de seguro. Nas palavras de Ernesto Tzirulnik, “é a possibilidade de ocorrência de um evento predeterminado capaz de lesar o interesse garantido”<sup>42</sup>. Torna-se um dado social objetivo, calculável e previsível quando não apreendido de maneira individual, e é nesta fórmula que o risco pode ter sua incidência mensurada dentro de uma coletividade, que oportuniza o equilíbrio entre a seguradora e os segurados<sup>43</sup>.

Tem por características a possibilidade e a incerteza de um evento futuro independente da vontade das partes. O risco é medido pela probabilidade/possibilidade de se realizar. Quanto maior a possibilidade, maior o risco. Quanto menor a possibilidade, menor o risco. Se for impossível, não há risco. Entre a impossibilidade de ocorrência do risco e a possibilidade absoluta de ocorrência, habita o predicado da incerteza, que, quando tomada como objetiva pelo ordenamento jurídico, é chamada de evento futuro.

A incerteza quanto ao evento futuro classifica-se em absoluta e relativa. É absoluta quando não é sabido “se” de fato o risco se concretizará (*incertus an*). Quando, é certo que o risco acontecerá, apenas não se sabe quando, como no caso da morte no seguro de vida, a incerteza é relativa (*incertus quandum*). Outrossim, o evento não pode ser coberto por um seguro caso já tenha ocorrido, pois haveria, neste caso, a certeza do fato<sup>44</sup>. Eventos pretéritos

---

moléstia contra a qual se assinou o contrato” (RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos** / Arnaldo Rizzardo. – 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 788).

<sup>41</sup> BETTI, Emilio. Apud. FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 43.

<sup>42</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 36.

<sup>43</sup> “O risco, em outras palavras, deve ser buscado também a sua dimensão coletiva, aquela tomada em conta para a padronização do contrato e sua estruturação atuarial” (TZIRULNIK, Ernesto et al. *Op. Cit.* 2003, p. 36-37).

<sup>44</sup> “O contrato de seguro de evento já ocorrido seria nulo por impossibilidade jurídica do objeto (CC 166 II). Daí que seja elemento necessário do risco que seja um evento incerto, ou seja, cuja realização pode se frustrar”. (NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil: volume II - das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil**. Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Nery Junior. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 894-895).

somente ensejam cobertura quando desconhecidos, em especial nos seguros por responsabilidade civil.

Para Fábio Konder Comparato, o risco “se define essencialmente como a possibilidade de um evento desvantajoso para o segurado ou os seus beneficiários”<sup>45</sup>. Evento desvantajoso, evento desfavorável<sup>46</sup>, são locuções que se adequam perfeitamente tanto para o seguro de danos como para o seguro de pessoas, pois mesmo que o beneficiário de um seguro de vida seja indiferente ao sinistro, para aquele que morreu, o evento, obviamente, não foi favorável. O mesmo ocorre nos seguros de acidentes pessoais (a perda de uma capacidade física, lesões, são claramente um evento desfavorável), e no seguro de responsabilidade civil (danos a terceiros ensejam prejuízos em razão do dever de indenizar).

Para Maurício Gravina, dois princípios originam-se do risco: o princípio da anterioridade do risco e o princípio da especialidade do risco. O primeiro refere-se a uma “antevisão das circunstâncias do contrato, e que sejam informadas de modificações em caso de agravamento ou redução<sup>47</sup>” do risco durante a vigência do contrato. Quanto ao segundo princípio mencionado, a especialidade consiste em fixar os limites do contrato, ou seja, trata-se da descrição de quais riscos foram contratados, para que seja previsto o que se inclui ou não como coberto no contrato de seguro<sup>48</sup>.

Frente a tais fatos, constata-se a aleatoriedade presente no risco, que, ao ser elemento do contrato do seguro, induz a concepção predominante na doutrina de que o contrato de seguro seja um contrato aleatório. No entanto, contraponto interessante vem de Luis Augusto Roux Azevedo, para quem a aleatoriedade que compõe o risco, concerne à “chance de ocorrer perda ou ganho de uma das partes contratantes (...)”<sup>49</sup>, sem contaminar os demais elementos do contrato com a mesma natureza baseada na álea. A questão é polêmica, logo, para avançar em sua melhor compreensão, imprescindível tratar dos elementos remanescentes do contrato de seguro, quais sejam: garantia, interesse legítimo e prêmio, tratados no próximo tópico

<sup>45</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1968.

<sup>46</sup> DONATI, Antígono. *Op. Cit.* p. 166.

<sup>47</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* p. 79.

<sup>48</sup> Neste sentido: “(...) Delimitar e excluir é da essência do contrato de seguro. (...) A partir da premissa de que a delimitação/exclusão de riscos tenham sido bem feitas, quaisquer pagamentos que lhes sejam contrários afetarão o nexó causal-funcional sobre o qual o contrato encontra-se equilibrado, gerando problemas para o mutualismo” (GOLDBERG, Ilan. **Reflexões a respeito do contrato de seguro**. In: Tratado de Direito Empresarial. Volume IV: contratos mercantis. Coordenado por Modesto Carvalhosa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 307).

<sup>49</sup> AZEVEDO, Luis Augusto Roux. **A comutatividade do contrato de seguro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 54.

#### 4. GARANTIA, INTERESSE LEGÍTIMO E PRÊMIO

Com o Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro abraçou a visão moderna de que a **GARANTIA** é o conteúdo prestacional do contrato de seguro<sup>50</sup>, de tal sorte que se abandonou a concepção do artigo 1.432 do Código Civil de 1916<sup>51</sup>, que colocava como centro do seguro, tanto o de coisas como o de pessoas, a indenização. Desta forma, a Lei 10.406/2002, superou a discussão entre a teoria unitária e dualista que existia quanto a natureza indenitória ou não dos seguros de vida.

Tal progresso, encontra suas raízes nas lições dadas por Fábio Konder Comparato entre o fim da década de 1960 e começo dos anos 1970. Para o jurista, a prestação de garantia por parte da seguradora justificava o previsto no art. 1.452 do Código de 1916 (correspondente ao art. 764 do Código Civil atual<sup>52</sup>), onde, “na hipótese de ausência de sinistro, não ocorreria a falta de prestação securitária”<sup>53</sup>. Segundo Ernesto Tzirulnik, “garantir e segurar são dois conceitos que se confundem”<sup>54</sup>, ou, em outras palavras, a garantia é a cobertura de um risco.

Nesta linha, por conta da definição do artigo 757 do Código Civil, o objeto do contrato de seguro é uma obrigação de garantia, ou seja, um dever de prestar segurança (*sicherheitsleistung*)<sup>55</sup> por parte do segurador, que suprime o risco que pesa sobre o segurado ao dispersá-lo entre o prêmio pago pelos demais segurados do mesmo perfil de risco. Ao aprofundar-se no tema da obrigação de garantia, Comparato dá valioso exemplo de terceiro que contrata um guarda-costas para protegê-lo de violência de outrem. Caso a violência não ocorra, não se pode dizer que o guarda-costas não ofereceu uma contraprestação ao pagamento<sup>56</sup>.

O guarda-costas protegeu o terceiro, portanto, eliminou um risco, mesmo que a ameaça não se tenha materializado. O mesmo verifica-se, então, no contrato de seguro, onde a garantia é esta segurança que o segurador oferece ao segurado contra os riscos predeterminados

<sup>50</sup> TZIRULNIK, Ernesto. O contrato de seguro. In: **Tratado de direito comercial. Volume 5. Obrigações e contratos empresariais**. Fábio Ulhoa Coelho (coord). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 400.

<sup>51</sup> “**Art. 1.432.** Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato” (BRASIL, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 27 nov. 2022).

<sup>52</sup> “**Art. 764.** Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio” (BRASIL, 2002).

<sup>53</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1968, p. 136.

<sup>54</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.

<sup>55</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Op. Cit.* 1968, p. 136.

<sup>56</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Obrigações de meios, de resultado e garantia. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. 2010, p. 68.

na apólice. Portanto, elimina-se um risco, e caso este ocorra, suas consequências são cobertas economicamente pelo segurador<sup>57</sup>. Desde o momento da contratação o segurador prestaria esta segurança, ao ponto de tornar-se irrelevante, economicamente, a realização do risco para o segurado<sup>58</sup>.

Conforme tal raciocínio, considera-se que a obrigação de garantia tem por finalidade garantir o interesse de outrem, pois é uma obrigação em proveito alheio<sup>59</sup>. Logo, compreende-se o porquê do artigo 757 do Código Civil ter disposto de maneira tão conectada a garantia e o **INTERESSE LEGÍTIMO**. Este último tem a ver diretamente com pressupostos que confirmem a licitude da contratação e, por conseguinte, a ausência de máculas à validade do contrato de seguro<sup>60</sup>.

Do latim, a palavra interesse traduz uma relação que, no presente caso, refere-se a uma “relação existente entre o segurado e a coisa ou pessoa sujeita ao risco”<sup>61</sup>. É preciso que haja relevância, uma utilidade do bem para o segurado<sup>62</sup>, passível de ser mensurada economicamente, no caso dos seguros de danos, e quanto ao seguro de pessoas, o interesse tem natureza previdenciária<sup>63</sup>, sendo que se presume o interesse sobre a vida de outrem para justificar o capital que cobre o risco. Tal relação, para ser legítima, exige que o titular do interesse “se relacione lícita e responsabilmente com o bem da vida sobre o qual ele recai, tenha interesse na sua preservação, não o desdenhe”<sup>64</sup>.

O risco incide sobre o interesse<sup>65</sup>, não o cria, e esta característica demarca de maneira indubitável a diferença do contrato de seguros para o contrato de jogo e de aposta. Enquanto nestes últimos o interesse está na expectativa do risco se realizar, no contrato de

---

<sup>57</sup> “Por conseguinte, conteúdo das obrigações de garantia é a eliminação de um risco que pesa sobre o credor.33 Eliminar um risco significa “a fortiori” reparar as conseqüências de sua realização. Mas mesmo que esta não se verifique, a simples assunção do risco pelo devedor de garantia representa o adimplemento de sua prestação” (COMPARATO, Fábio Konder. *Obrigações de meios, de resultado e garantia. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*. 2010, p. 76).

<sup>58</sup> NERY, Rosa Maria Andrade. *Op. Cit.* 2019, p. 883.

<sup>59</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Op. Cit.* 2018, p. 236.

<sup>60</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 84.

<sup>61</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1968, p. 26.

<sup>62</sup> “É necessário enfatizar que objeto do seguro não é o bem da vida no qual se tem legítimo interesse, e sim o legítimo interesse. (...) Por isso é que se ressalta a relevância da utilidade do bem para o segurado e não o bem em si. Afinal, o que se pode configurar em síntese como interesse é a extração de utilidade da coisa”. (TZIRULNIK, Ernesto. *O contrato de seguro*. In: **Tratado de direito comercial. Volume 5. Obrigações e contratos empresariais**. Fábio Ulhoa Coelho (coord). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 401).

<sup>63</sup> “A differenza dell’assicurazione contro i danni – che ha, come si è visto, carattere indenitário – l’assicurazione sulla vita ha carattere previdenziale: l’assicurato mira, in genere, a garantire la disponibilità di una somma o di una rendita ai familiari o agli eredi al momento della própria morte, oppure a se stesso per la tarda età”. (GALGANO, Francesco. **Diritto Privato**. 9a. ed. Milano: CEDAM, 1996, p. 608).

<sup>64</sup> TZIRULNIK, Ernesto. *Op. Cit.* 2015, p. 401.

<sup>65</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 39.

seguro, o interesse é que o evento previsto não ocorra e não produza danos<sup>66</sup>, portanto, seria uma expectativa negativa<sup>67</sup>. No seguro, protege-se de maneira definida em contrato, o interesse legítimo que, anterior à realização do contrato, já estava submetido a um risco. Nesta prestação principal do contrato de seguro, a garantia de um interesse legítimo do segurado, reside a “prestação inata que irá distinguir o seguro de qualquer outro contato, em especial do jogo e da aposta”<sup>68</sup>.

Com precisão, Pontes de Miranda ensina que “o que se segura é *status quo* patrimonial ou do ser humano (acidentes, vida). Segura-se o interesse positivo como o segura o interesse negativo”<sup>69</sup>. Ora, com as devidas adaptações, o interesse positivo pode ser entendido como a garantia prestada pela seguradora ao longo de todo o contrato, enquanto que o interesse negativo consiste no fato de que, sobrevindo a concretização do risco, seus efeitos econômicos sejam cobertos pelo contrato de seguro<sup>70</sup>.

Judith Martins-Costa recorda lição de Calmon de Passos ao refletir sobre a importância do interesse no tipo contratual seguro, pois o interesse é um “vínculo entre o bem e a necessidade a que atende, na perspectiva do sujeito que a experimenta”<sup>71</sup>. Antes do contrato de seguro já há o risco e o interesse contra o risco, que neste momento é chamado de interesse segurável, pois hipotético. Com a celebração do contrato de seguros, torna-se enfim um

<sup>66</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 130.

<sup>67</sup> “Como a expectativa das partes é, pode-se dizer, negativa (especialmente no seguro e nos vícios, pois não desejam a mudança do estado de coisas), o contrato pode extinguir-se sem que haja prestação do segurador – prestação que se tornará exigível apenas e se álea prevista ocorrer.” (PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. *Op. Cit.*, 2005, p. 4). “(...) all’espettativa negativa del danno, contrapposto - e vedremo come - ab initio e per tutta la durata del rapporto, l’aspettativa positiva della prestazione dell’assicurazione, il contratto ha svolto la sua funzione di protezione contro il danno. In tutte le assicurazione, quindi, l’evento può provocare un danno: in tutte, cioè, vi è l’interesse” (DONATI, Antigono. *Op. Cit.* 1956, p. 142).

<sup>68</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.

<sup>69</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo XLV. Direito das obrigações: contrato de transporte, contrato de parceria, jogo e aposta, contrato de seguro...** Pontes de Miranda; atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2012, p. 415.

<sup>70</sup> “A teoria da previdência ou teoria da pré-eliminação da álea atende a que a natureza do contrato de seguros põe em relevo elemento do conceito, que é a aleatoriedade, e a que nem todos os seguros são indenizativos, nem todos os seguros são com promessa abstrata, nem é essencial ao contrato de seguros a empresa. (...) Quem segura de modo nenhum cria álea; tem por fim pré-eliminar álea de atingimento patrimonial. (...) No contrato de seguro, pré-elimina-se a álea, prevê-se e por isso se quer a promessa do segurador, razão para se aludir a função de previdência. (...) Pretendeu-se que não há álea para o contraente que obtém a vinculação, porque, se o evento ocorre, está ele coberto. Também se sustentou que a álea, no seguro, é unilateral, e não bilateral. Basta considerar-se a diferença do valor e do objeto das prestações que incumbem aos contraentes para se verificar que de ambos os lados há álea: um quer eliminá-la; outro, assumindo-a, eliminou-a porque a isso se vincula”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.* Tomo XLV. 2012, p. 414).

<sup>71</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. Apud. MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de seguro e contrato de resseguro. Sinistro complexo e cláusula de interdependência. Defeito no fornecimento. Interpretação contratual. **Revista dos tribunais**. Volume 948. 2014, p. 201.

interesse segurado. O interesse é o objeto que dá conteúdo ao contrato, pois, como dito algures, é uma relação que justifica a cobertura de um risco, sendo interesse e risco “o núcleo duro do negócio securitário”<sup>72</sup>.

À prestação de garantia devida pela seguradora, contrapõe-se a prestação do segurado, que na linguagem própria do negócio de seguro, é chamado de **PRÊMIO**. Tal conceito diz respeito a “soma em dinheiro paga ao segurador pela garantia securitária”<sup>73</sup>. Portanto, é a obrigação fundamental do segurado, ou, em outras palavras, representação do “valor do risco garantido e sem ele não é possível formar o fundo comum, necessário para o pagamento dos sinistros ocorridos”<sup>74</sup>.

A prestação do prêmio ultrapassa o interesse da empresa seguradora, pois também afeta todos os segurados do mesmo risco. Caso a contribuição de todos não colabore com a formação do fundo comum, o prêmio pago pela coletividade deixará de corresponder ao valor total dos riscos cobertos, fato prejudicial para a acurácia do cálculo atuarial que fundamenta o valor do prêmio<sup>75</sup>. Tal cálculo leva em consideração a probabilidade de realização do evento e sua intensidade, este último, no caso de seguros de danos<sup>76</sup>.

Para Vera Helena de Mello Franco, três princípios regem o prêmio: a indivisibilidade, a permanência da cifra e a proporcionalidade do prêmio ao risco. O primeiro é derivado de que na apólice, o valor do prêmio, representa, na maioria das vezes, um conjunto de circunstâncias possíveis de serem acarretadas pelo risco. A intensidade do risco varia, de tal modo que não é possível “meia garantia ou  $\frac{1}{4}$  de garantia”<sup>77</sup>.

Os dois outros princípios também são relevantes, eis que o princípio da permanência da cifra promove que ao longo do período contratado o segurado tenha ciência do valor que deve prestar, pois foi convencionado. Entretanto, isto não implica no afastamento da correção monetária, que desempenha papel importante numa economia marcada pela inflação. E por fim, o último princípio elencado pela jurista, é reflexo da quantificação, por parte da

---

<sup>72</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de seguro e contrato de resseguro. Sinistro complexo e cláusula de interdependência. Defeito no fornecimento. Interpretação contratual. **Revista dos tribunais**. Volume 948. 2014, p. 201.

<sup>73</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 343.

<sup>74</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 50.

<sup>75</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 39.

<sup>76</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 344.

<sup>77</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Op. Cit.* 1993, p. 51.

seguradora, do valor econômico do risco, marca também da simbiose existente entre o risco predeterminado e a mutualidade inerente da operação securitária<sup>78</sup>.

Feito um panorama dos pressupostos que diretamente (o risco), ou indiretamente (mutualidade), ensejam o tipo contratual de seguro, e os elementos de sua obrigação em atenção ao consenso doutrinário (a prestação de garantia, o interesse legítimo, e a prestação do segurado, o prêmio), resta caracterizar o contrato de seguro, objeto do próximo tópico.

## 5. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO

Quanto ao estudo das características do contrato de seguro, em instigante provocação, Ilan Goldberg questiona o que de fato se adquire ao contratar um seguro<sup>79</sup>, pois neste contrato a correspectividade não resta evidente, justamente por causa da intangibilidade do que se adquire em um primeiro momento<sup>80</sup>. Fato é que embora a conceituação até seja pacífica em certos pontos, o mesmo não acontece na discussão sobre a operação de seguro ser um contrato comutativo ou aleatório.

O regramento do contrato de seguro pode ser deduzido do Código Civil e de legislações esparsas, destarte, é um **contrato típico**, revestido por uma dogmática que o legislador lhe atribuiu<sup>81</sup>. Perceptivelmente, os produtos oferecidos por uma seguradora podem alcançar altíssimo grau de complexidade dado a dinâmica do mercado, a beira de produzir dúvidas se tais produtos ainda são abarcados pela tipicidade. Contudo, para a generalidade das operações de seguro, as previsões legais existentes dão conta de nortear o sentido de tais contratos, o que reforça sua tipicidade.

Salvo as raras exceções de contratos entre partes de grande porte (seguradora e resseguradora, por exemplo), a operação de seguro é massificada e, como resultado disto, é **contrato por adesão**. Na formação do contrato, no período *in contrahendo*, o contraente toma conhecimento dos elementos essenciais do seguro através de um documento escrito chamado

<sup>78</sup> Idem, *Op. Cit.* 1993, p. 52-53.

<sup>79</sup> “Afinal, ao se contratar um seguro, o que, com efeito, está sendo adquirido? Seria uma indenização futura, a depender da ocorrência ou não do sinistro? Seria a transferência de risco que incide sobre um determinado interesse legítimo? Seria uma obrigação de garantia oferecida pelo segurador mediante o pagamento de prêmio pelo segurado?” (GOLDBERG, Ilan. *Op. Cit.* 2018, p. 244).

<sup>80</sup> GOLDBERG, Ilan. *Op. Cit.* 2018, p. 257.

<sup>81</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume III: contratos**. Atualizadora e colaborada Caitlin Mulholland. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 74.

proposta. Ao aderir ao documento, demonstra-se a vontade de contratar, e no momento que a seguradora toma ciência disto, caso aceite a proposta, forma-se o consentimento contratual<sup>82</sup>.

Adiante, o contrato de seguro se evidencia em um documento normativo chamado apólice, que não é o próprio contrato, mas “comprova a aceitação e a existência do seguro”<sup>83</sup>. Consubstancia em condições gerais o que foi previamente estabelecido por propostas e formulários, não é livremente preenchida e nem é possível modificar suas cláusulas, o que reforça a característica do seguro ser um contrato por adesão. Ante a combinação da regulamentação imposta pela Superintendência de Seguros Privados, que fixa o que deve constar na apólice, e o clausulado especial ditado pela própria seguradora definindo e delimitando quais são os riscos garantidos, a manifestação de vontade por parte do segurado manifesta-se em um grau irrisório<sup>84</sup>.

Neste diapasão, o contrato de seguro é **consensual**, eis que basta “o consentimento das partes para que seja regularmente celebrado”<sup>85</sup>. Fábio Ulhoa Coelho indica que pelo Código Civil de 1916, o contrato de seguro era solene, porém, desde 2002 deixou-se de lado tal exigência e a apólice passou a ser apenas um entre outros documentos comprobatórios da existência do contrato<sup>86</sup>. Na contracorrente, Maurício Gravina ainda ensina que há certa necessidade da forma escrita, principalmente para que seja tutelado o interesse coletivo dos tomadores<sup>87</sup>.

Também é **contrato de duração**, até mesmo nos modernos seguros intermitentes, pois, uma vez que se convencionam um prazo de vigência, essa duração se estende durante o “tempo em que se supõe existente o interesse”<sup>88</sup>. O risco predeterminado ao qual o interesse legítimo do seguro é suscetível, ocorre dentro de um lapso temporal, portanto, haverá sempre um intervalo grande ou pequeno para o seguro cobrir, fato que qualifica a execução do contrato como continuada<sup>89</sup>.

---

<sup>82</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 382.

<sup>83</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 72.

<sup>84</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Op. Cit.* 2018, p. 237.

<sup>85</sup> MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 206.

<sup>86</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Volume 3: contratos, falência e recuperação judicial**. 20 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 156.

<sup>87</sup> “Aderimos à corrente segundo a qual certo formalismo é necessário e exige-se por força de lei. (...) A documentação do contrato de seguro é instrumento de tutela da coletividade de tomadores, estampando-se na base documental o dever de boa informação do segurador.” (GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 223-224).

<sup>88</sup> MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. *Op. Cit.* p. 207.

<sup>89</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Contratos em espécie**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 360.

Apesar de haver uma minoria discordante que, ao focar apenas no pagamento de uma indenização/soma pré-estipulada ao segurado, entende como ausente o sinalagma no contrato de seguro<sup>90</sup>, predomina no meio acadêmico a percepção do seguro como **contrato bilateral**. Ou seja, a prestação de uma das partes é correspondente à da outra parte<sup>91</sup>. No vínculo formado entre segurado e segurador, há dois polos de interesses que possuem por objeto prestações interdependentes.

A prestação principal do segurado é pagar o prêmio estipulado. Correspectivo a isto, a prestação principal da seguradora é garantir o interesse legítimo do segurado que é suscetível a um risco predeterminado. Ambos se obrigam em prestações que são correspondentes, eis que o prêmio é o “preço da garantia”<sup>92</sup>. Portanto, prêmio e a garantia (em maior ou menor grau segundo a doutrina dominante), são causa uma da outra, ligados por um vínculo que cria direitos e deveres recíprocos<sup>93</sup> (direito a receber o prêmio/dever de indenizar ou pagar soma estipulada, dever de pagar o prêmio/direito de ser indenizado ou receber soma).

Outro predicado do contrato de seguro é a sua **onerosidade**, posto que tanto o segurado quanto o segurador arcam com custos econômicos (o prêmio e a garantia de uma indenização, capital ou renda, respectivamente) e beneficiam-se de vantagens patrimoniais<sup>94</sup>. Pode-se cogitar da hipótese em que o sinistro não ocorre durante a vigência do seguro, e, por conseguinte, não há pagamento de indenização. Tal reflexão induz a pensar que apenas o segurador desfrutou de vantagens. Porém a premissa não é verdadeira ao ponto do art. 764 do Código Civil não exonerar o segurado de pagar o prêmio caso o sinistro não se suceda.

Mesmo no século passado isto já era perceptível<sup>95</sup>, fato que se extrai da lição de Pontes de Miranda, eis que, ainda que não ocorra sinistro, “o contraente tem interesse no seguro”, pois, embora inócua o risco, “o segurador contrapresta segurando (...)”<sup>96</sup>. Percebe-

---

<sup>90</sup> Neste sentido: “Não é um contrato sinalagmático, porque as prestações do segurador e do segurado não são equivalentes. O valor pago pelo segurado, obviamente, é bem inferior ao valor a ser pago pelo segurador em caso de sinistro, ou sequer pode haver prestação por parte do segurador, caso o sinistro jamais ocorra”. (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Op. Cit.* 2020, p. 297).

<sup>91</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil. Vol. 3: contratos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021, p. 95.

<sup>92</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 38.

<sup>93</sup> NERY, Rosa. *Op. Cit.* 2019, p. 519

<sup>94</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 212.

<sup>95</sup> Neste sentido, a seguinte contribuição interessante: “(...) É oneroso porque o segurador só assume o risco alheio, comprometendo-se a atender as necessidades econômicas decorrentes do sinistro mediante o pagamento pelo segurado de um prêmio como compensação ou remuneração pelo risco assumido”. (WALD. Arnoldo. **Direito Civil brasileiro - Direito das obrigações**. Editora LUX LTDA, Rio de Janeiro, 1962, p. 342).

<sup>96</sup> “Cumpra observar-se que a contraprestação, que faz o segurador, no caso de sinistro, não é o objeto da dívida e das obrigações principais do segurador. Tal pagamento é eventual. O segurador contrapresta segurando, assumindo

se que o mestre alagoano já presente a noção de garantia que posteriormente veio a ocupar papel central no contrato de seguro contemporâneo.

É quase pacífico o entendimento de que o contrato de seguro seja um contrato típico, por adesão, consensual, de duração, bilateral e oneroso. Situação semelhante, entretanto, não se verifica na oposição entre **contrato aleatório** ou **contrato comutativo**. A doutrina diverge, e com boas razões para provocar reflexões teóricas de grande profundidade. A corrente que defende a aleatoriedade do contrato de seguro é profundamente enraizada na tradição, seja nacional<sup>97</sup>, quanto internacional<sup>98</sup>, com prevalência, inclusive, na maioria das legislações que tratam do assunto.

Do lado oposto, a partir da introdução da ideia de obrigação de garantia como obrigação principal do contrato de seguro por Konder Comparato, passou-se a existir uma base teórica para contestar a ideia de aleatoriedade do contrato de seguro inerente ao Código Bevilacqua. Waldemar Ferreira, por exemplo, negava a álea como cerne do seguro ao visualizar que a seguradora não assume encargo de resultados desconhecidos, pois os cálculos atuariais dimensionam “quantos dos seguros contratados não deverão ser liquidados, garantindo-lhe, então, a lucratividade”<sup>99</sup>.

Anos depois, Vera Helena de Mello Franco também negou que o contrato de seguro fosse aleatório, afinal, a álea seria suprimida para o segurado, eis que teria uma garantia contra os efeitos econômicos do risco e por conta dos fundamentos técnico-econômicos da operação de seguros, a seguradora também não estaria sujeita ao risco, pois sendo o somatório deste calculável e previsível, é dispersado<sup>100</sup>.

---

a álea. O contraente tem interêsse no seguro mesmo se o sinistro não vem a ocorrer” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.* Tomo XLV 2012, p. 427).

<sup>97</sup> Entre a doutrina especializada, Pedro Alvim teve grande destaque no século passado e a sua defesa da aleatoriedade pode ser vista no seguinte trecho: “O seguro é um contrato aleatório. Em outras palavras, depende do acaso, do fortuito ou da sorte a contraprestação do segurador. Desse modo, a qualificação - esclarece De Plácido e Silva - indica sempre a condição imposta ou admitida em um contrato, mediante a qual o seu cumprimento ou a exigibilidade da obrigação dele decorrente depende sempre da realização do evento futuro ou incerto. Se este não se realiza, a obrigação se resolve sem adimplemento ou a entrega da prestação não se impõe.” (ALVIM, Pedro. **O seguro e o novo código civil** / Pedro Alvim; [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfioli]. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 39).

<sup>98</sup> Exemplo salutar: “È sempre aleatorio, Non è infatti necessario che dall’evento incerto dipenda quale delle due parti sia obbligata ad effettuare la prestazione o, se una è già obbligata, se lo divenga anche l’altra; può bastare che dall’evento dipenda la proporzione dell’ammontare delle prestazione che costituiscono l’oggetto delle due obbligazione; e ciò si verifica sempre anche nelle assicurazione a termine fisso nelle quali la morte, evento incertus quando, fa cessare il pagamento del premio.” (DONATI, Antigono. *Op. Cit.* 1956, p. 147).

<sup>99</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A empresariedade da entidade seguradora. In: **III Fórum de direito do seguro José Sollero Filho**. Coord. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS. São Paulo: Editora Manuais Técnicos de Seguros, 2003, p. 227.

<sup>100</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p.26.

Com o advento da Código Civil de 2002, a letra do art. 757 reforçou mais ainda tal tese, pois, de acordo com Ernesto Tzirulnik, foi reconhecido que a prestação do segurador consiste na garantia devida ao longo de toda a duração do contrato, e não apenas no instante que se verifica a “lesão ao interesse garantido em virtude do risco predeterminado”<sup>101</sup>. Não fosse a garantia, o segurado “permaneceria em estado potencial de dano”<sup>102</sup>. Ao prestar o prêmio, “o segurado paga para encontrar tranquilidade”<sup>103</sup>, essencialmente porque “a garantia do futuro tem seu custo”<sup>104</sup>.

Outra voz dissonante da corrente tradicional é a de Judith Martins-Costa, que defende o contrato de seguro como comutativo justamente em razão do dever principal do segurador ser o de garantir o interesse legítimo do segurado, fato gerador das pretensões do segurado de exigir que “o seu interesse esteja garantido, na medida concretamente delineada pelo contrato (...), e o direito subjetivo de exigir o cumprimento dessa garantia”<sup>105</sup>.

A mesma autora, em *magnus opus* sobre a boa-fé, aponta diferenças sobre o contrato comutativo e o aleatório, como o fato de naquele haver sempre vantagens e desvantagens para ambas as partes, enquanto que no contrato aleatório, “o risco é a própria causa concreta do contrato”<sup>106</sup>. Outra característica também mencionada é que, nas situações em que o contrato for comutativo, as prestações devem, a princípio, serem equilibradas, ao passo que no contrato aleatório acontece o contrário: “é sua causa uma álea (...), então, por definição desequilibrado, porque um dos figurantes tudo pode ganhar, outro, tudo perder”<sup>107</sup>.

Para representar a escola tradicional que vê na operação de seguro um contrato aleatório, em seus ensinamentos, Mauricio Gravina usa tal categoria para o seguro, pois ao formar-se o vínculo contratual, não há como prever “se a vantagem esperada por cada um será proporcional ao sacrifício dispendido”<sup>108</sup>. Para o autor, o risco é a causa do tipo contratual de seguro, eis que este é imprescindível no momento da contratação, e continua presente em sua

---

<sup>101</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.

<sup>102</sup> Idem. Ibidem.

<sup>103</sup> TZIRULNIK, Ernesto. *et al. Op. Cit.* 2003, p. 31.

<sup>104</sup> Idem. Ibidem.

<sup>105</sup> MARTINS-COSTA, A **boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 236.

<sup>106</sup> MARTINS-COSTA, A **boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 333.

<sup>107</sup> Idem, 2018, p. 429.

<sup>108</sup> GRAVINA, Mauricio Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 200.

execução, com a presença do risco relativo à ocorrência ou não do risco coberto e a sua intensidade<sup>109</sup>.

Grande parte da doutrina considera o contrato aleatório como uma classificação dos contratos bilaterais, nos quais “uma das prestações está sujeita a risco, total ou parcial, de vir a existir ou não”<sup>110</sup>. Duas modalidades podem ser detectadas no contrato aleatório conforme os riscos assumidos: contratos aleatórios de *emptio spei* e contrato aleatório de *emptio rei speratae*. Aquela diz respeito a expectativa da coisa vir a existir no porvir, já a segunda deriva-se de um risco localizado na quantidade e qualidade do bem, dando como certa sua existência<sup>111</sup>.

Divergência salutar sobre o contrato aleatório é colocada por Darcy Bessone, ao advogar pela perspectiva de que o contrato aleatório seja uma subdivisão dos contratos onerosos. Tal subdivisão distingue os contratos entre aqueles em que “a extensão das prestações é certa e avaliável desde o momento de sua formação”<sup>112</sup>, que seria o caso da comutatividade, “e aqueles em que somente a prestação de um dos contraentes é, desde logo, certa e avaliável”<sup>113</sup>, mas que são aleatórios porque do outro lado, a prestação é incerta por depender de “acontecimento desconhecido por ocasião da celebração do ajuste”<sup>114</sup>.

Para Bessone, no entanto, o contrato aleatório também é comutativo, pois existe um correspectivo para a prestação certa, que seria “uma chance de ganhar ou perder”<sup>115</sup>. Correta, neste diapasão, não seria a classificação entre contratos comutativos e aleatórios, mas entre contratos aleatórios e não-aleatórios. A chance de ganhar funda-se em uma condição, pois envolve uma incerteza quanto a data de um acontecimento ou a própria existência deste acontecimento<sup>116</sup>. Por esta abordagem, o contrato aleatório tem por prestação incerta uma chance, ou seja, é a venda de uma esperança, uma expectativa, e nisto reside seu caráter especulativo, tanto é que o contrato de jogo e de aposta é sua expressão típica indiscutível.

Neste ponto, ressalta-se a repulsa da operação securitária pela especulação, em especial nos seguros de danos, pois é uma modalidade ligada diretamente a uma essência indenitária<sup>117</sup>, ou seja, é inadmissível que pela ocorrência do risco o seguro aufera uma

<sup>109</sup> Idem, 2020, p. 201.

<sup>110</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil. Volume 3: contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 96.

<sup>111</sup> Idem, 2021, p. 98.

<sup>112</sup> ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. **Aspectos da evolução da teoria dos contratos**. São Paulo: Saraiva S/A, 1949, p. 34.

<sup>113</sup> Idem. Ibidem.

<sup>114</sup> ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. *Op. Cit.* p. 35.

<sup>115</sup> Idem. Ibidem.

<sup>116</sup> ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. *Op. Cit.* p. 35.

<sup>117</sup> “Nesse particular, reside uma notável diferença entre os contratos de seguro e os de jogo, já que este é marcado pelo risco especulativo, ao passo que naquele deve ocorrer o contrário. O jogador ao iniciar uma partida o que faz porque quer, é atreito ao risco, o deseja, pretende ganhar com isso, no contrato de seguro, o segurado é avesso ao

indenização que ultrapasse o valor econômico do dano. Ao aplicar as noções de contrato aleatório ao contrato de seguro, pode-se inferir que, nesta linha, enquanto o segurado tem por prestação certa e determinada o prêmio, a contraprestação da seguradora seria uma chance de ser indenizado ou receber capital ou renda pré-estipulados.

Como ensina a doutrina<sup>118</sup>, há *spei* no contrato aleatório, uma esperança, e no caso do seguro, a esperança seria de ter o risco coberto caso se concretize. Claramente que esta expectativa é ameaçada pelo risco, e neste quadro, o contrato de seguro, - entendido como aleatório -, seria utilizar-se de um risco contra o próprio risco. Lança-se uma incerteza contra outra incerteza, afinal, através do risco de receber ou não a prestação da seguradora, opera-se um negócio que pretende precaver-se contra os efeitos econômicos da ocorrência de um risco que o segurado objetiva a proteção<sup>119</sup>.

Nítido que, com a ocorrência do sinistro, a indenização também pode ser entendida como vinculada ao conceito de *emptio rei speratae*, pois, embora a apólice descreva os limites e as exclusões da cobertura, a intensidade do dano faz variar quantitativamente o valor a ser indenizado ao segurado. De fato, a obrigação de indenizar, pagar capital ou renda ao segurado, em razão de determinado evento, não pode se afastar da aleatoriedade. Quando o contrato de seguro é firmado, não se sabe se haverá a prestação da indenização ou do pagamento de um capital ou renda ao segurado. Portanto, esta prestação comunga da marca da aleatoriedade.

Por este ângulo, é gritante a desproporção entre o prêmio e a indenização/capital. Desproporção esta que é outra marca de um contrato aleatório. Contudo, faz-se necessário refletir se esta álea afeta todo o contrato de seguro ao ponto deste ser um contrato inquestionavelmente aleatório. Por tal leitura<sup>120</sup>, se esta aleatoriedade de fato predominar no contrato de seguro, o segurado se submete a tal desequilíbrio prestacional porque espera ter uma chance de ganhar, no caso, a indenização/capital, o que implicaria em não querer perder, isto é, findar a vigência do contrato sem ser indenizado ou receber uma renda/capital.

Neste viés, isto implicaria dizer que o segurado almeja o risco, isto é, especula com o contrato de seguro. Porém isto não procede, pois o segurado se obriga a um conjunto de

---

risco, o repulsa e tanto o teme que, em razão disso, contrata esse mecanismo para justamente transferi-lo ao segurador". (GOLDBERG, Ilan. *Op. Cit.* 2018, p. 342).

<sup>118</sup> LOBO, Paulo. *Contratos...* 2021, p. 98.

<sup>119</sup> "No contrato de seguro, o segurador assume o risco. O que era incerto para o segurado, que presta o prêmio, faz-se certo para ele e incerto para o segurador. O segurador é sujeito passivo de relação jurídica pessoal; não garante, assume; não é devedor condicional, é devedor, desde já, da certeza de não vir a ter danos." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo XXII: direito das obrigações e suas espécies, fontes e espécies das obrigações.** Atualizado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 137).

<sup>120</sup> ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. *Op. Cit.* p. 36.

deveres para não contribuir com o agravamento do risco e sua ocorrência. O segurado não quer o risco<sup>121</sup>, e só é indenizado, recebe o capital, porque o risco que não queria, por uma fatalidade, se concretizou. Porém, tais considerações não afastam o fato de que ao firmar o contrato de seguro, não se sabe se haverá indenização e qual será o seu valor.

## 5.1 A ÁLEA POR OUTRO VIÉS

As reflexões sobre a aleatoriedade ou comutatividade do contrato de seguro conduzem a diversos dilemas e para perspectivas que colocam em questão a própria prestação da seguradora no contrato de seguro, pois, caso o objeto da relação obrigacional seja a prestação de garantia, que lugar ocuparia a indenização? Seria uma obrigação acessória com condição incerta e futura? A obrigação acessória é aquela “cuja existência supõe a da principal”<sup>122</sup>, ou seja, a garantia. A obrigação principal pode desenvolver sua dinâmica obrigacional, sem que a acessória viesse a se manifestar, fato que só ocorreria se o evento condicional se concretizasse.

A referida lógica explicaria o contrato de seguro que se extingue em razão de seu prazo de duração sem que o risco viesse a ocorrer, ou seja, a prestação principal (garantia), prescindiu da acessória<sup>123</sup> (indenização/capital estipulado). Conforme o exemplo de Fábio Konder Comparato a respeito do guarda-costas, a indenização seria o outro lado da moeda de segurar o risco, ou seja, cobrir os efeitos econômicos do evento danoso. Porém, Adalberto Pasqualotto, em tese de doutorado, oferece explicação diversa.

Pasqualotto ensina que as garantias estão sempre atreladas a expectativas de que as obrigações sejam cumpridas, e para tanto, a garantia “sempre tem por objeto a hipótese contrária a expectativa”<sup>124</sup>, isto é, um risco. Neste sentido, deve-se falar em relações jurídicas com causa de garantia. Tais relações jurídicas teriam por objeto a “assunção da responsabilidade pelas consequências de não se verificar um fato desejado ou pela verificação de um fato

---

<sup>121</sup> “Temos no seguro o que se pode chamar de uma garantia em estado puro, do ponto de vista jurídico, pois o contrato passa a ter existência jurídica para que nada se modifique: ambos os contratantes desejam que nada mude no estado de fato das coisas. O ideal de um seguro é que o seguro não se faça necessário”. (PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. *Op. Cit.* 2005, p. 2-3).

<sup>122</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil. Vol. 2: teoria geral das obrigações**. 37. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022, p. 77.

<sup>123</sup> “Há obrigações que nascem e existem por si mesmas, independentes. Há outras que surgem unicamente para se agregar a outras, isto é, são obrigações acessórias. Sua existência está na razão de ser da obrigação principal e em torno dela gravitam”. (VENOSA Sílvio de Salvo. *Op. Cit.* p. 125).

<sup>124</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. *Op. Cit.* 2005, p. 22.

indesejado”<sup>125</sup>. Por tais fundamentos, o autor define garantia como uma relação jurídica cujo objeto é a “reparação dos eventuais prejuízos a um interesse exposto a risco”<sup>126</sup>.

Nesta leitura, ressalta-se que garantia é causa, não obrigação. Origina-se de interesses em risco<sup>127</sup>, e pode visar o ressarcimento de prejuízos do titular da obrigação ou a substituição de uma prestação defeituosa. Para Pasqualotto, o contrato de seguro encaixa-se perfeitamente no primeiro caso de tal sorte ser possível acompanhar o desenvolvimento da relação jurídica presente no seguro a partir de tais lentes:

A relação jurídica de garantia é atributiva de um direito expectativo ao sujeito outorgado e de uma responsabilidade ao sujeito outorgante. O direito expectativo permitirá ao outorgado obter a compensação do que perder se advier a concretização do risco com lesão ao seu interesse. A responsabilidade põe o sujeito outorgado em posição passiva, tendo que responder de modo objetivo se o fato previsto acontecer.<sup>128</sup>

Ao receber o prêmio, o segurador tem o dever de indenizar ou pagar capital estipulado ao segurado. Como o contrato de seguro se desdobra no tempo, este dever passa a ser exigível, isto é, surge a pretensão do segurado quando ocorrer as circunstâncias do risco anteriormente predeterminado. Ou seja, a prestação da seguradora não depende imediatamente de uma atuação sua<sup>129</sup>. É preciso que ocorra o sinistro. Neste ínterim, há, para o segurado, uma expectativa e para o segurador uma responsabilidade de eventualmente pagar soma ou indenização, o que recai sobre seu patrimônio, ou melhor dizendo, sobre o fundo comum propiciado pela mutualidade.

Neste sentido, até mesmo Mello Franco constata que prestar garantia não é uma obrigação, mas um ônus da sociedade seguradora<sup>130</sup>. Noutras palavras, quer dizer que o segurado não pode exigir uma prestação de garantia da seguradora, isto é, que a seguradora

---

<sup>125</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. *Op. Cit.* 2005, p. 23.

<sup>126</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>127</sup> Interesse e risco são dois elementos centrais da garantia, o que demonstra que tal conceituação pode ser de grande serventia na compreensão da relação securitária, vide: PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. *Op. Cit.* 2005, 36.

<sup>128</sup> Idem. 2005, p. 4.

<sup>129</sup> “Nas obrigações em que se institui [a garantia], falta ao devedor o poder de fato de produzir o evento (Erfolg) satisfativo do interesse do credor. A garantia, em si mesma considerada, não depende de um comportamento do devedor, tornando-se discutível, como pareceu inclusive a Betti, falar propriamente de uma prestação. A pactuação de garantia consiste em fixar um débito de caráter secundário e eventual para uma situação em que não deveria existir débito algum.” (PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Tese de doutorado, 2005, p. 84).

<sup>130</sup> Embora árdua defensora da garantia como prestação principal do contrato de seguro, Vera Helena de Mello Franco não entende a prestação de garantia como uma obrigação, mas como um ônus. Senão vejamos: “(...) A prestação de garantia é um ônus, e não uma obrigação, pois o segurado não pode obrigar a sociedade seguradora a manter a sua capacidade técnica econômica. Já quanto à prestação de indenizar que dela decorre, sim. Essa é, então, uma obrigação, pois o segurado pode exigir judicialmente o seu cumprimento”. (FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 57).

tenha solvência a todo o tempo de vigência da apólice, mesmo quando não tenha ocorrido o sinistro. No objeto imediato de uma obrigação está a conduta exigível do devedor. Em se tratando de seguro, a prestação exigível é a indenização ou capital estipulado, que só passa a ser uma pretensão do segurado quando e se o risco se realizar.

Por tal vertente, resta inequívoca a aleatoriedade no contrato de seguro, eis que a indenização é considerada como prestação principal, incerta quanto à sua ocorrência, e também quanto ao percentual que será segurado. Com o sinistro, surge a pretensão do segurado ter a contraprestação ao prêmio. Aciona-se então o segurador através do aviso de sinistro e este, através da regulação do sinistro<sup>131</sup>, poderá arguir exceção de não cobrir o sinistro em razão dos limites ou exclusões previstos na apólice.

Necessário dizer que tanto aqueles que defendem a comutatividade como aqueles que defendem a aleatoriedade do contrato de seguro apresentam argumentos muito convincentes. O viés comutativo é uma perspectiva inovadora com fundamentos em uma visão holística da operação securitária (que considera a transindividualidade do negócio), ao passo que a tradicional, explica de maneira coerente a dinâmica obrigacional presente no contrato de seguro através da aleatoriedade.

Para arrematar a temática, solução que apazigua as divergências é a proposta por Ilan Goldberg, que entende que o contrato de seguro seja, concomitantemente, um contrato comutativo (no mesmo âmbito defendido por Bessone), e também aleatório, em razão de uma obrigação condicionada à verificação do sinistro<sup>132</sup>. Por fim, característica relevantíssima do contrato de seguro é a boa-fé exigida das partes, e que será tratada a seguir.

---

<sup>131</sup> Embora também defensor de outra perspectiva, conceitua Tzirulnik: “A regulação do sinistro é uma atividade voltada à revelação (existência e conteúdo), quantificação e cumprimento da obrigação indenizatória que exsurge da obrigação de garantia a cargo do segurador. (...) Será instrumento para o cumprimento e, simultaneamente, parte integrante do cumprimento [da obrigação].” (TZIRULNIK, Ernesto. **Estudos do direito do seguro: regulação de sinistro**. São Paulo: Max Limonad, 2011. p. 24-29).

<sup>132</sup> Neste sentido: “Entendamos bem o ponto: se o sinalagma do contrato de seguro é alargado, como explicado anteriormente, por contemplar uma obrigação certa e uma condicional, e se é pacífica na doutrina sua classificação como contrato no qual as obrigações são correspectivas, embora a equivalência seja claramente distinta, por que dizer que o contrato seria apenas aleatório? Aleatório, sob as luzes dessa maneira de pensar, não seria a antítese de um contrato comutativo que, bem refletindo, nada mais é do que um contrato com prestações correspectivas (*rectius*, sinalagmático).” (GOLDBERG, Ilan. *Op. Cit.* 2018, p. 293).

## 5.2 A MÁXIMA BOA-FÉ NO CONTRATO DE SEGURO

Além do dever do segurado de pagar o prêmio e da responsabilidade da seguradora de dar “tutela contra o sinistro”<sup>133</sup> mediante uma indenização ou um capital estipulado, o itinerário da relação securitária rumo ao adimplemento é marcado por uma série de deveres laterais de prestação e de conduta (v. g., deveres anexos e de proteção). Afora os interesses que se polarizam entre segurador e segurado (prestação e contraprestação), há um conjunto de deveres que acompanham a relação contratual desde sua fase formativa, permeiam sua execução e persistem na fase pós-contratual. Tal feixe irradia-se do instituto jurídico da boa-fé.

Com raízes na antiguidade romana, as noções jurídicas de boa-fé se modificaram muito desde então, e, com o Código Civil Alemão de 1900 (BGB), deu passo determinante para chegarmos à compreensão que temos hoje de seu conceito, o que influenciou o direito privado principalmente a partir da segunda metade do século passado. O Código Civil de 2002 foi um marco neste quesito ao inaugurar em nosso ordenamento uma leitura tão importante da boa-fé objetiva no tráfico negocial das relações jurídicas contemporâneas.

Aqui, relevante é distinguir a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva. A primeira concerne a um estado de fato marcado pela convicção do sujeito, mesmo que errônea, de que seus atos estão consonantes à legalidade ou de que, frente a aparência de determinada situação, terceiro confiou que seus atos não encontrassem óbices jurídicos. A marca da boa-fé subjetiva é este fundo psicológico e seu antagonismo com a má-fé, que seria um agir com a intenção de lesar a esfera jurídica alheia<sup>134</sup>.

Já a boa-fé objetiva é uma cláusula geral, que junto da autonomia privada, é um dos princípios-reitores do direito das obrigações<sup>135</sup>, que, por conta de sua vagueza semântica, “exige critérios para a sua concretização”<sup>136</sup>. Princípio que se irradia pelo direito civil gerando uma gama de deveres, configura-se como instituto jurídico que pode ser observado em suas funções, nas palavras de Judith Martins-Costa, por três ângulos:

A expressão boa-fé objetiva (boa-fé normativa) designa não uma crença subjetiva, nem um estado de fato, mas aponta, concomitantemente a: (i) um instituto ou modelo jurídico (estrutura normativa alcançada pela agregação de duas ou mais normas); (ii) um standard ou modelo comportamental pelo qual os participantes do tráfico obrigacional devem ajustar o seu mútuo comportamento (standard direcionador de

<sup>133</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.* Tomo XLV. 2012, p. 424.

<sup>134</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 180.

<sup>135</sup> *Idem*, 2018, p. 84.

<sup>136</sup> *Idem*, 2018, p. 178.

condutas, a ser seguido pelos que pactuam atos jurídicos, em especial os contratantes); e (iii) um princípio jurídico (norma de dever ser que aponta, imediatamente, a um «estado ideal de coisas»).<sup>137</sup>

A boa-fé objetiva direciona condutas no tráfico negocial, *standard* o qual todos os sujeitos devem adequar seu comportamento aos padrões éticos-jurídicos de honestidade, lealdade, probidade e da “consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual”<sup>138</sup>. Assim, formula-se um estado ideal de coisas, “que determina o programa contratual, sujeitando [as partes] à recíproca cooperação”<sup>139</sup>, que realiza o adimplemento satisfativo, otimizando-o. Deste modo, nasce uma interpretação jurídica para avaliar o agir das partes do negócio jurídico, uma hermenêutica segundo a boa-fé.

Especialmente no contrato de seguro, operação massificada que tem por característica a adesividade de uma das partes a um clausulado geral redigido unilateralmente, a vulnerabilidade do aderente faz mister sua defesa e proteção pelo arcabouço jurídico. Essa assimetria estrutural exprime-se com destaque nas relações de consumo, *locus* em que, fornecedor e consumidor podem enfrentar graves desequilíbrios contratuais se tal relação jurídica faltar com a boa-fé<sup>140</sup>.

Para tanto, remédios derivados deste modelo jurídico pautam-se pelo equilíbrio e a transparência. Esta, por exemplo, é valiosíssima durante a formação do contrato de seguro, pois as informações trocadas devem ser claras e suficientes para o cálculo certo do risco. O segurado, como consumidor, deve oferecer de forma abrangente todas as circunstâncias ligadas ao risco que se busca precaver economicamente.

Por seu turno, o segurador deve, diante das informações prestadas pelo segurado, elaborar apólice e condições gerais que delimitem de maneira evidente a cobertura, com uma redação esclarecedora, sem espaço para ambiguidades. Dissipadas quaisquer opacidades<sup>141</sup>, ambas as partes devem ter clareza sobre o que foi contratado e quais os deveres e direitos que são consequentes do contrato de seguro.

Quanto ao equilíbrio das posições do polo fornecedor (segurador) e do polo consumidor (segurado)<sup>142</sup>, o princípio da boa-fé funcionaliza a correção de eventuais

<sup>137</sup> Idem, 2018, p. 181.

<sup>138</sup> Idem, 2018, p. 182

<sup>139</sup> Idem, 2018, p. 182.

<sup>140</sup> Idem, 2018, p. 210.

<sup>141</sup> “A opacidade – que é o contrário da transparência – é dissipada por meio de uma informação adequada, isto é, qualificada em vista da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 211).

<sup>142</sup> Idem, 2018, p. 210.

desequilíbrios ocasionados pela abusividade de cláusulas desfavoráveis à parte hipossuficiente previstas em contrato. Abre-se, então, a possibilidade de integrar o contrato através da revisão ou invalidação do conteúdo contratual restrito à disposição abusiva, nas vezes em que as consequências disso não maculem por completo o contrato<sup>143</sup>.

Ademais, por ser modelo jurídico complexo e prescritivo<sup>144</sup>, a boa-fé objetiva emana força normativa que origina deveres anexos ou instrumentais, ligados imediatamente ao dever de prestação, e deveres de proteção (ou laterais), que podem prescindir “de qualquer ligação com interesses à prestação”<sup>145</sup>. Como será visto, este conjunto de deveres que derivam da boa-fé, possuem função integracional do contrato que se evidencia fortemente no seguro, além de poder, por ventura, defender uma das partes de lesões à sua esfera jurídica que se verifiquem após o adimplemento do contrato.

Tomasevicius Filho reforça que o contrato de seguro é onde o princípio da boa-fé se manifesta com mais veemência, o que justifica os predicados de “contratos de *utmost good faith* (máxima boa-fé) ou *uberrima fides* (boa-fé abundante, fértil)”<sup>146</sup>. Este autor, pela abordagem do *law & economics*, vê na boa-fé uma forma de minorar a assimetria informacional, os custos de transação e o desequilíbrio entre as partes, que se faz corrigido “com a troca de informações entre as partes”<sup>147</sup>.

Esta assimetria de informação<sup>148</sup> aperfeiçoa-se justamente nos deveres de informação que, instrumentais à prestação principal (seja de garantia ou de prestar indenização/capital), otimiza esta última ao reduzir os riscos de um negócio que busca justamente tutelar um risco. São deveres anexos, tanto é que previstos no regramento específico do contrato de seguro constante no Código Civil. São exemplos: os artigos 765<sup>149</sup>(com menção expressa a estrita boa-fé e ao dever de veracidade), 766<sup>150</sup> (que em seu parágrafo único aprecia

<sup>143</sup> Idem, 2018, p. 210

<sup>144</sup> Idem, 2018, p. 183

<sup>145</sup> Idem, 2018, p. 182

<sup>146</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Op. Cit.* 2020, p. 300.

<sup>147</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>148</sup> “O segurador, em face do segurado, está em assimetria de informação, pois não conhece os riscos que se pretende segurar. Como visto, a disponibilidade de informações relevantes é fundamental no contrato de seguro, não só para que o segurador possa formar sua convicção acerca da conveniência ou não de celebrá-lo, mas também para evitar que o risco segurado seja erroneamente colocado em uma mutualidade inadequada, e que provocaria a distorção do cálculo atuarial”. (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Op. Cit.* 2020, p. 303).

<sup>149</sup> “**art. 765.** O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”. (BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 out. 2022).

<sup>150</sup> “**Art. 766.** Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar

a boa-fé subjetiva) 769<sup>151</sup>, e 771<sup>152</sup>, apenas para mencionar alguns deveres informativos que o segurado deve obedecer.

Ao comentar os dispositivos supracitados, Ernesto Tzirulnik entende que o art. 765 faltou em expandir a estrita boa-fé para a fase pós-contratual, mas ressalta que uma interpretação sistemática do código, mediante a cláusula geral de boa-fé esculpida no art. 422, salvaguarda que a boa-fé atue em “todo o relacionamento negocial”<sup>153</sup>.

Quanto às previsões referentes às informações prestadas pelo segurado durante a formação do contrato (preenchimento da proposta, formulários, etc.), o especialista distingue os efeitos da prestação inexata de informações ao especificar que, caso a consequência da declaração defeituosa fosse a não celebração do contrato se o segurado tivesse informado com exatidão, deve incidir o não aperfeiçoamento do contrato. Já se, caso a declaração defeituosa fosse prestada exata, e assim houvesse a celebração do contrato, mas em outros termos, o contrato deverá ser readequado com a cobrança da diferença do prêmio<sup>154</sup>.

Ainda neste ponto, Martins-Costa realça a presença da boa-fé subjetiva no art. 766 em seu parágrafo único, que, por conta da aparência de estar de acordo com o direito, minora a perda da garantia caso a inexatidão das informações não tenha derivado da má-fé do segurado<sup>155</sup>. Outrossim, a ausência de boa-fé subjetiva, ou seja, um estado de fato em que seja comprovada a má-fé, resulta na perda da garantia leciona autora em consonância com a previsão legal<sup>156</sup>.

Portanto, até mesmo o aspecto subjetivo da boa-fé é utilizado no contrato de seguro como critério para estabelecer as circunstâncias em que a garantia será perdida ou não.

---

obrigado ao prêmio vencido.**Parágrafo único.** Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio”. (BRASIL, 2002).

<sup>151</sup> “**Art. 769.** O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. § 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”. (BRASIL, 2002).

<sup>152</sup> “**Art. 771.** Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro”. (BRASIL, 2002).

<sup>153</sup> ALVES, 2002, apud TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro.** Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 73.

<sup>154</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro.** Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 76.

<sup>155</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 243.

<sup>156</sup> Idem. 2018, p. 185

Ademais, há uma convivência pacífica das duas espécies de boa-fé<sup>157</sup> que visa promover a maior justiça possível ao contrato, tanto é que a boa-fé também se manifesta objetiva tornando despicienda a intenção na sistemática do art. 773<sup>158</sup> do Código Civil, pois o cerne da discussão passa a ser um padrão de comportamento em si exigido de, comprovada a emissão de apólice para risco passado, o segurador ciente de tal fato, deve pagar em dobro o prêmio<sup>159</sup>.

O princípio da preservação do contrato, unido à inerente sujeição da operação de seguro ao risco, faz mais uma vez aparecer no regramento deste tipo contratual a boa-fé subjetiva na previsão do art. 768<sup>160</sup> do Código Civil, pois caso o simples agravamento espontâneo do risco ensejasse a perda da garantia, este tipo contratual perderia consideravelmente sua operacionalidade. Por isso que, o agravamento do risco, para motivar a perda do direito à prestação da seguradora, deve ser intencional e persistente (sensível e durável), num estado de fato claramente marcado pela má-fé<sup>161</sup>.

Outro dever informativo é definido no art. 769<sup>162</sup> do Código Civil, que cuida do momento atinente à execução do contrato, ao obrigar o segurado a informar sobre eventos que impactem o risco que incide sobre o interesse protegido, eis que, na falta ou distorção da informação do agravamento do risco, compromete-se o adimplemento, afinal, “tanto o risco, quanto o mutualismo, são em boa medida dependentes de informações dadas e buscadas pelas próprias partes contratantes”<sup>163</sup>.

Mais uma vez, a violação a tal obrigação é punida com a perda do direito à garantia, se evidenciada a má-fé na falta ou distorção da informação. Diferente do artigo 768 do Código Civil, seu sucessor não se debruça sobre um contexto em que o risco foi agravado intencionalmente, mas trata do agravamento não doloso. A doutrina interpreta que o escopo do

<sup>157</sup> GOLDBERG, Ilan. *Op. Cit.* 2018, p. 327.

<sup>158</sup> “**Art. 773.** O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado”. (BRASIL, 2002).

<sup>159</sup> GOLDBERG, Ilan. *Op. Cit.* 2018, p. 327.

<sup>160</sup> “**Art. 768.** O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. (BRASIL, 2002).

<sup>161</sup> “Agravar o risco «equivale a aumentar a probabilidade de ocorrência da lesão ao interesse garantido, ou sua severidade». Trata-se de previsão específica e especialmente gravosa (pela presença de má-fé) do dever de consideração aos legítimos interesses do alter, sabendo-se que, no caso do seguro, em razão da mutualidade e «estrutura comunitária», o «outro» é a comunidade segurada”. (MARTINS COSTA, Judith. *Op. Cit.* 2018, p. 244).

<sup>162</sup> “**Art. 769.** O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. § 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”. (BRASIL, 2002).

<sup>163</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 185.

art. 769 é restaurar o equilíbrio contratual<sup>164</sup> e, sem relevar o dever de informação extraído da norma, há visão de que o *caput* do artigo 769 preveja um ônus, não um dever<sup>165</sup>.

De qualquer forma, as informações trocadas entre segurado e segurador sobre o risco, quanto mais próximas de uma verdade completa sobre os fatos, melhor será precificado o prêmio, isto é, em proporção correta ao custo do risco, além de que se torna possível o segurador concluir pela resolução do contrato, principalmente se o risco previsto na formação do contrato tenha perdido a linearidade esperada para a execução do contrato<sup>166</sup>.

O papel da boa-fé na relação securitária, tanto a objetiva como a subjetiva, ganha contornos decisivos dentro da dinâmica negocial deste contrato. Sopesa-se que, fora a influência do dever de informação na relação individual segurador-segurado, os efeitos da violação a deveres de informação alcançam inclusive o preço em geral do seguro, ante a mutualidade precípua aos seguros privados<sup>167</sup>.

Previsão que difere em efeitos das anteriores é aquela constante no art. 771<sup>168</sup> do Código Civil, que exige o dever de informar a ocorrência do sinistro logo que o saiba ao segurador, e também deve atuar imediatamente para reduzir as consequências do sinistro. Trata-se de uma conduta marcada pela boa-fé objetiva. E, ao contrário das situações anteriores, a violação ao art. 771 não motiva a perda da garantia, mas do direito à indenização, justamente porque “o sinistro pode ter atingido apenas parcialmente o interesse, remanescendo (a garantia) sobre o interesse restante”<sup>169</sup>.

Pertinente observar que a diferenciação das razões para a perda da garantia e perda do direito à indenização podem indicar reflexões sobre a não-aleatoriedade do contrato. Ora, ao haver a perda de um direito a uma prestação principal - a garantia -, e a perda de um direito a

<sup>164</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 83.

<sup>165</sup> Neste sentido, entende-se que falta ao segurador a exigibilidade da conduta de informar, restando ao segurado, decidir pelo cumprimento ou não do ônus e suportar as possíveis consequências de sua escolha, vide TZIRULNIK, Ernesto *et al.* *Op. Cit.* 2003, p. 83.

<sup>166</sup> GOLDBERG, Ilan. *Op. Cit.* 2018, p. 360.

<sup>167</sup> “Ainda, o estado de fato traduzido na expressão «boa-fé subjetiva» é de especial relevância nas lides decorrentes de contrato de seguro. Neste tipo contratual, tanto a boa-fé subjetiva (estado) quanto a boa-fé objetiva (norma de conduta) influem no cálculo do prêmio, na base contratual (mutualidade) e têm repercussões para além da própria relação interindividual (segurado-seguradora), influenciando no valor dos «preços» do seguro de forma geral”. (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

<sup>168</sup> “**Art. 771.** Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro”. (BRASIL, 2002).

<sup>169</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 86.

uma prestação de indenização, a redação dos dispositivos legais permitem deduzir a existência de diferentes momentos na dinâmica obrigacional, uma condizente a uma prestação de garantia e outra ao dever de prestar indenização.

Ilan Goldberg observa que, ao contrário do entendimento de certa doutrina, a perda da garantia deriva do não ajustamento da conduta do segurado a um dever de informação, enquanto que a perda da indenização teria por origem o descumprimento de um ônus do segurado<sup>170</sup>. Esta seria até mesmo menos contundente do que a perda da garantia, em especial nos casos em que o sinistro se caracteriza como perda parcial, preservando-se o contrato quanto aos sinistros futuros<sup>171</sup>.

Há, ainda, outros vetores importantes difundidos pelo instituto da boa-fé e que refletem sua aplicação no contrato de seguro. O dever de cooperação é uma dessas espécies, como modo de reduzir “drasticamente as chances de deslealdade”<sup>172</sup>. Os entraves são contornados quando ambas as partes atuam preocupadas com a parte contrária, “a fim de facilitar o exercício de seus direitos e obrigações”<sup>173</sup>.

A cooperação eleva a eficiência entre os sujeitos do contrato, ao passo que cada um passa a fornecer os meios adequados para a contraprestação da outra parte<sup>174</sup>. É uma postura ativa de cooperação que se avoluma quanto maior for o risco envolvido, por isso que a ação da boa-fé se observa tão forte no contrato de seguro, em especial no rigor dos deveres de informar que são inerentes a este tipo contratual.

Exemplar que deve ser mencionado do dever de cooperação conjugado à boa-fé, é o dever de mitigação dos prejuízos, que, presente em todas as fases da dinâmica obrigacional, produz nos seguros também efeitos, como nos deveres do segurado de minorar as consequências do sinistro o quanto possa. É um símbolo claro da cooperação para com o segurador, eis que assim este último terá um desembolso menor, ante a premissa de que tanto o segurado quanto o segurador possuem interesses harmônicos pela não ocorrência do risco.

Por fim, é do interesse deste trabalho mencionar o dever de proteção, também chamado de deveres laterais, cuja fonte jurídica é a boa-fé. Tem por escopo proteger a “integridade das esferas extrapatrimonial e patrimonial dos figurantes de uma relação

---

<sup>170</sup> GOLDBERG, Ilan. *Op. Cit.* 2018, p. 378.

<sup>171</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>172</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Op. Cit.* 2020, p. 310.

<sup>173</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>174</sup> SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. Tese de doutorado. Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, 2013, p. 113.

obrigacional”<sup>175</sup>. Com efeito, a lateralidade sobrevém por tal dever não estar imediatamente ligado à prestação principal, mas sim de maneira indireta.

Tais resguardos laterais podem ser vistos por um tríplice aspecto, segundo Martins-Costa: como deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte, como deveres de omissão e de segredo, e como deveres referentes à esfera jurídica de terceiros afetados pelo contrato<sup>176</sup>. Percebe-se que tais deveres extrapolam a execução do contrato, pois exigem condutas relacionadas inclusive à fase pós-contratual, quando a prestação principal já foi adimplida.

Neste sentido, após introduzir-se noções do seguro de danos, será estudado a seguir o instituto da sub-rogação do segurador nos direitos e ações do segurado em face do causador do sinistro nos seguros de dano, haja vista que os efeitos de tal norma jurídica explicitam tanto deveres laterais (de proteção) derivados da boa-fé, como deveres de cooperação entre segurador e segurado.

### 5.3 OS SEGUROS DE DANOS

Classe de seguros mais antiga, o seguro de danos (anteriormente chamado de seguro de coisas) tem por objeto o interesse em um bem patrimonial e busca “cobrir as consequências patrimoniais de um evento danoso que possa causar prejuízo ao segurado”<sup>177</sup>. Visam conservar riquezas econômicas ao cobrirem a destruição ou deterioração de um bem, expectativas frustradas “e perdas patrimoniais de modo geral”<sup>178</sup>.

Regrados do artigo 778 a 788 do Código Civil, tem por índole reparar, compensar, satisfazer prejuízos sofridos pelo segurado<sup>179</sup>, o que deixa inequívoca a natureza indenizatória desta modalidade de seguros, detalhe crucial para separá-los dos seguros de pessoas, que não são limitados ao valor do dano, mas estipulado no momento da formação do contrato.

---

<sup>175</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 394.

<sup>176</sup> Idem. Ibidem.

<sup>177</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 85.

<sup>178</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 32.

<sup>179</sup> ALVIM, Pedro. **O seguro e o novo código civil**. Org. e comp.: Elizabeth Alvim Bonfioli. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 95.

Para Maurício Gravina, o seguro de danos é orientado pelo princípio indenizatório, que “imprime a norma de proporcionalidade e justa indenização”<sup>180</sup>, fator que veda o enriquecimento ilícito ao veicular que a reparação ao sinistro deve ser ao dano patrimonial que tenha ocorrido. Tanto é que, diverso do seguro de pessoas que permite receber mediante a cumulação de seguros a um mesmo interesse a integralidade de capitais, no seguro de danos, se várias apólices cobrirem um mesmo evento danoso, o valor das indenizações percebidas pelo segurado não poderá ultrapassar o valor real do prejuízo patrimonial.

Se não fosse assim, haveria lucro com o sinistro e o contrato perderia seu sentido de não querer o risco. Nas palavras de Ernesto Tzirulnik, nos seguros de danos o valor garantido deve corresponder exatamente ao valor do interesse<sup>181</sup>, o segurado terá suas perdas econômicas recuperadas, “nos limites e condições do contrato, mas não pode experimentar acréscimo patrimonial”<sup>182</sup>. Concorde Mello Franco, para quem o dano patrimonial relaciona-se diretamente com o interesse legítimo do seguro, sendo medida da indenização<sup>183</sup>.

A mesma autora classifica os seguros de danos em diretos e indiretos. O primeiro faz referência à perda de uma coisa circunscrita ao seu conjunto patrimonial. Já os seguros de danos indiretos são comumente chamados de seguros de responsabilidade civil que previnem economicamente o segurado de prejuízos financeiros devidos a condenações em juízo por conta de um dano causado pelo segurado a terceiro.

É possível ainda pormenorizar os seguros de danos em seguro de obrigações, de direitos, de garantia e de bens. Os de obrigações e de direitos confundem-se por tratarem de descumprimento de obrigações contratuais por parte do segurado, mas de maneira involuntária, no primeiro caso, enquanto que os de direito protegem o segurado contra a inadimplência de terceiros ante ao referido laço contratual.

Os seguros de garantia, por exemplo, seriam um refinamento dos seguros de direitos, eis que operam como um reforço oferecido pelo hipotético causador de prejuízo ao segurado. Por fim, a classe dos seguros de bens seria conceito *sui generis* dos seguros de coisas, pois capazes de englobarem “os futuros prejuízos (seguros de lucro cessante, de lucro esperado e de crédito)”<sup>184</sup>.

<sup>180</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 33.

<sup>181</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 152.

<sup>182</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial...* 2021, p. 158.

<sup>183</sup> FRANCO, Maria Helena de Mello. *Op. Cit.* 1993, p. 86.

<sup>184</sup> *In verbis*: “Seguro de obrigações: a finalidade é, igualmente, resguardar o segurado contra um dano patrimonial. Mas, aqui, o dano advém do descumprimento de uma obrigação contratual, cuja cobertura previamente se ajusta

Porém, em todas as variações que categorizam os seguros de danos, eles existem justamente para cobrirem perdas no patrimônio do segurado. Essas perdas, evidentemente, são ocasionadas por riscos que podem ter por gênese fatos da natureza ou humanos. Nesta última hipótese, há os atos “praticados pelo próprio segurado ou por seu representante legal e atos praticados por terceiro”<sup>185</sup>.

Enquanto que os atos praticados pelo segurado excluem coberturas do risco, eis que o segurado não deve contribuir para o sinistro, os atos praticados por terceiro resultam na indenização ao segurado e, conseqüentemente, na sub-rogação do segurador nos direitos e ações do segurado em face do terceiro causador do dano. Questão controvertida no passado, a sub-rogação do segurador ganhou expressão direta no Código Civil em seu art. 786, destarte, findou-se uma série de dissensões doutrinárias frente a clareza do *caput* do dispositivo legal:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Por muito tempo o instituto da sub-rogação nos seguros de danos foi tema polêmico, eis que o Código Civil de 1916 não o previa de forma expressa. Contudo, apesar de tal omissão, o art. 728<sup>186</sup> do Código Comercial de 1850 previa a sub-rogação nos seguros marítimos, proibindo, inclusive, atos dos segurados que prejudicassem o ali chamado direito adquirido do segurador.

Porém, com a disciplina aos danos terrestres dada pelo Código Beviláqua, houve corrente doutrinária que defendeu a inexistência de sub-rogação para o segurador, eis que este não seria terceiro interessado, pois supostamente pagava dívida própria<sup>187</sup>. O assunto somente

---

perante a seguradora. Mas, como é linear, a indenização somente será devida, se advier de fato independente da vontade do segurado. Seguro de direitos: é modalidade semelhante ao seguro de obrigações. A finalidade é proteger o segurado perante os danos resultantes da inadimplência de terceiros, que descumpram obrigações contratualmente fixadas. Seguro de garantia: é igualmente seguro de dano direto, cuja finalidade é evitar uma perda patrimonial para o segurado. Inserem-se, na modalidade, os seguros fidejussórios e todos os contratos em que a prestação da seguradora represente uma garantia suplementar, como ocorre com o seguro aluguel”. (FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: Direito civil e empresarial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 331).

<sup>185</sup> Idem. 2013, p. 364.

<sup>186</sup> “**Art. 728** - Pagando o segurador um dano acontecido à coisa segura, ficará subrogado em todos os direitos e ações que ao segurado competirem contra terceiro; e o segurado não pode praticar ato algum em prejuízo do direito adquirido dos seguradores”. (BRASIL, 1850).

<sup>187</sup> Neste sentido: “(...) Pagando o sinistro, o segurador não age como terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. Nada disso. Pagando o sinistro, o segurador está cumprindo a obrigação que contratou; está pagando dívida própria; está solvendo a responsabilidade que assumiu. Terceiro interessado por que? se o seguro é o seu comércio, exercido em seu próprio nome?! Nem se pretenda que, pagando o sinistro, sofre o segurador um prejuízo que lhe assegure direito a ser ressarcido. O pagamento de um sinistro nada mais representa que a contra-prestação dos prêmios pagos. Os riscos e os prêmios, calculados segundo os dados fornecidos pelas estatísticas, não podem, respectivamente, ocorrer em desproporção ruínosa ou não bastarem

foi pacificado na década de 1960, quando a súmula 188 do STF, estabeleceu que: “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”<sup>188</sup>.

Assim, o entendimento do Tribunal fez com que a interpretação da sub-rogação pessoal de *pleno jure* prevista no art. 985, III, do Código anterior, por analogia, permitisse a sub-rogação da seguradora<sup>189</sup>. Finalmente, o entendimento foi incorporado de maneira expressa no Código Civil de 2002 no art. 786<sup>190</sup> que estabeleceu a sub-rogação nos seguros de danos, enquanto que o art. 800<sup>191</sup> afastou a incidência de tal instituto nos seguros pessoais<sup>192</sup>.

Para compreender melhor a aplicação específica deste instituto, é essencial tecer algumas considerações sobre a sub-rogação *latu sensu* que é prevista no art. 346 e seguintes do Código Civil, o que se passa a fazer.

## 6. DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

O constante devir da existência humana espelha suas vicissitudes no mundo jurídico: direitos e obrigações surgem, desenvolvem-se e chegam ao fim, e não apenas isto: modificam-se tanto no que concerne ao objeto do direito como aos seus sujeitos. Quanto às alterações subjetivas de um direito, o critério para uma análise de tal fenômeno é o modo de apreender como eles são “adquiridos, transmitidos e extintos”<sup>193</sup>.

---

para a satisfação dos sinistros. (COSTA, Moacir Lobo da. Da sub-rogação legal em favor do segurador terrestre no direito civil comparado. **Revista dos Tribunais**. RT 198/20 abr./1952, p. 778).

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 188**: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Brasília, 1963. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula188/false>. Acesso em: 19 nov. 2022.

<sup>189</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 100.

<sup>190</sup> “**Art. 786**. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. § 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. § 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”. (BRASIL, 2002).

<sup>191</sup> “**Art. 800**. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro”. (BRASIL, 2002).

<sup>192</sup> A interpretação deste último dispositivo entende como exagero o afastamento da sub-rogação de todas as modalidades de seguro de pessoas, eis que tal classe possui em algumas de suas aplicações, função indenizatória, vide: TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 190.

<sup>193</sup> NERY, Rosa. *Op. Cit.* 2019, p. 241.

A aquisição de um direito pode ser originária ou derivada. É originária quando “a aquisição do direito coincide com o seu nascimento”<sup>194</sup>, e derivada quando é transmitido por alguém, ou seja, já existia antes do atual titular na esfera jurídica de outrem. Enquanto um satisfaz um crédito ou libera-se de um débito, outro pode adquiri-lo. Quando um sujeito substitui outro em um dos polos de uma relação jurídica, observa-se a ocorrência da sucessão. Esta, por sua vez, pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*.

Enquanto que a sucessão resultante do fato morte possui ramo próprio no direito, convém-nos aqui, para os fins deste trabalho, enveredar pela sucessão *inter vivos* que, regido pelo direito das obrigações, tem por espécimes a sub-rogação, a cessão de crédito, a assunção de dívida, entre outros. Nomeadamente, para Rosa Nery<sup>195</sup>, a categoria que diz respeito à transmissão de crédito é composta pela cessão de crédito e a sub-rogação.

Em termos gerais, a palavra sub-rogação, em direito, conduz à ideia de transmitir, e refere-se tanto a sub-rogação subjetiva (pessoal) quanto a sub-rogação objetiva (real)<sup>196</sup>. No que tange a primeira, trata-se da substituição de uma pessoa numa relação jurídica. Já a segunda, refere-se a substituição de coisas<sup>197</sup>. A sub-rogação pessoal é o instituto que mais chama a atenção dentre a citada divisão, pois evoluiu ao longo do tempo para ganhar diversas aplicações nas relações obrigacionais referentes à circulação de riquezas.

Estudiosos da história do direito remontam-se ao direito romano em busca de institutos similares à moderna sub-rogação pessoal. A *sucessio in locum creditoris* e o *beneficium cedendarum actionum* são exemplos, onde aquele era uma ferramenta para que um credor hipotecário adquirisse posição com maior preferência de outro credor hipotecário. Já o *beneficium cedendarum actionum* se circunscrevia aos fiadores que, compelidos, adimpliam o credor e assim podiam exigir do devedor as ações do credor “para se ressarcir do adimplemento por eles realizado”<sup>198</sup>.

---

<sup>194</sup> Idem. p. 242

<sup>195</sup> “A doutrina aponta, como modalidades de institutos que visam à transmissão de crédito, tanto a cessão de crédito como a sub-rogação. A distinção fundamental entre uma forma e outra de operar-se essa transmissão está, entretanto, no fato de que na hipótese da cessão de crédito o efeito translativo da titularidade ativa da relação creditória é diretamente querido, e visado em primeira linha, enquanto que na sub-rogação tal efeito aparece como um reflexo ou consequência do cumprimento da obrigação por terceiro”. (NERY, Rosa. *Op. Cit.* 2019, p. 308).

<sup>196</sup> BUCCISANO, Orazio. **La surrogazione per pagamento**. Milano: Giuffrè editore, 1958, p. 1.

<sup>197</sup> WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 65.

<sup>198</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. **Transmissão em Direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal**. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, p. 59.

Todavia, a sub-rogação pessoal que conhecemos hoje tem suas raízes no direito canônico e medieval<sup>199</sup>, eis que para os romanos não havia o mesmo uso da palavra *subrogare*, preferindo-se naquela época o termo *succedere*<sup>200</sup>. Explicação para isto seria a natureza estritamente pessoal do vínculo obrigacional naquela sociedade imperial, e apenas com as noções de equidade propugnadas pelo direito medieval de índole cristã, é que surgiu no direito costumeiro francês a concepção de *sub rogatio*, que mais tarde se desenvolveu nas codificações modernas<sup>201</sup>.

A sistemática nacional aproxima-se da tradição francesa e italiana, as quais entendem a sub-rogação como uma maneira indireta de pagamento<sup>202</sup>, enquanto que outras legislações, como a portuguesa, categorizam a sub-rogação como meio de transmissão de crédito<sup>203</sup>. Outrora, era consenso de que o pagamento com sub-rogação não extinguiu o crédito, mas transferia-o incólume ao *solvens*. Porém esta perspectiva é contraposta por aqueles que sustentam que o pagamento com sub-rogação extingue o direito do credor originário, ao passo que persiste na relação obrigacional o débito correspondente ao crédito do credor que se sub-rogou<sup>204</sup>.

Neste sentido também leciona Caio Mário, pois em seu entender, o que melhor explica as razões de ser da sub-rogação pessoal é tomar como ponto de partida os dois polos da relação jurídica obrigacional. Satisfeito o credor primitivo, este não tem mais pretensão de exigir a dívida do devedor, porém, este permanece devendo, não solveu, “continua para ele existindo o *dever-prestar*, (...) em relação ao terceiro solvente, (...), até que a *solutio* de sua parte venha extinguir de todo o vínculo”<sup>205</sup>.

<sup>199</sup> WALD, Arnaldo. **Obrigações e contratos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 65.

<sup>200</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Obrigações em geral**. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1955, p. 258.

<sup>201</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações - Vol II**. Atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 227.

<sup>202</sup> “O pagamento com sub-rogação é modalidade peculiar de pagamento, porque a obrigação apenas se extingue com relação ao credor, permanecendo eficaz frente ao devedor, que passa a estar vinculado a quem solveu a dívida. Há, portanto, extinção da relação obrigacional apenas no que tange ao credor”. (TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil. Volume 2: obrigações**. Texto e coordenação Gustavo Tepedino, Anderson Schreiber. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 256).

<sup>203</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 484

<sup>204</sup> “La dottrina tradizionale non risolve il problema enunciato, ma lo elude affermando che il pagamento con surrogazione non determina l’estinzione del diritto del creditore, ma lo trasferisce, obbiettivamente immutato, al solvens. Contro questa tendenza, una notevole corrente dottrinale sostiene invece che il pagamento con surrogazione produce la estinzione del diritto del creditore originario (p. 30), fermo restando l’obbligo correlativo: e che il diritto del surrogato è un diritto nuovo simile, non identico, al diritto di credito preesistente (non ius primi creditoris, saltem ius simile et aequae potens)”. (BUCCISANO, Orazio. *Op. Cit.* 1958, p. 30-31).

<sup>205</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume III: contratos**. Atualizadora e colaborada Caitlin Mulholland. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 229.

Noutras palavras, Serpa Lopes se atém ao fato do pagamento por sub-rogação tratar-se de um pagamento, com a peculiaridade de não extinguir o débito, que se conserva como se o pagamento não houvesse ocorrido frente ao devedor que não se libera<sup>206</sup>. Por caminhos diferentes, Marcel Edvar Simões, em dissertação de mestrado, defende que a sub-rogação não implica na eficácia extintiva do crédito do credor primitivo. O que se transmitiria seriam os interesses, pois o interesse do credor primitivo é satisfeito, dando lugar ao interesse de terceiro sub-rogado<sup>207</sup>.

Apesar das dissensões quanto à sub-rogação transmitir ou extinguir o crédito do credor originário, o que consta na sistematização do Código Civil de 2002 é a sub-rogação pessoal localizada como modo de adimplemento e não como forma de transmissão de obrigações. Como se sabe, o pagamento é um modo para extinguir obrigações, entretanto, exceções à regra, há situações em que a obrigação apenas finda-se para um dos lados, permanecendo para a outra parte<sup>208</sup>.

Demonstra-se a coerência da sub-rogação localizar-se no Código como modo de adimplemento quando, salientada suas ressalvas, é posta junta da consignação em pagamento: Pontes de Miranda, ao comparar estes institutos, realça que na consignação há liberação do devedor sem satisfação do credor, enquanto que na sub-rogação há satisfação do credor sem liberação do devedor<sup>209</sup>.

Com maestria, o grande tratadista conceitua a sub-rogação pessoal:

No adimplemento com sub-rogação, adimple-se, mas continua-se a dever. É adimplemento sem liberação. O credor sai da relação jurídica, mas outrem lhe fica no lugar. Satisfaz-se o credor, sem que o devedor se libere. Outrem, em verdade, adimpliu, e não o devedor, que há de adimplir a quem adimpliu. Do lado de quem solve, a lei ou a convenção, determina que o solvente fique no lugar do credor satisfeito. Adimplemento com sub-rogação é, portanto, o adimplemento por outra

<sup>206</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Obrigações em geral**. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1955, p. 257.

<sup>207</sup> “Não há eficácia extintiva do adimplemento quanto ao crédito, nem quanto ao débito, nem quanto à relação jurídica obrigacional como um todo – há apenas retirada do interesse do credor de dentro do crédito, e colocação de um novo interesse (do terceiro) em seu lugar, transmitindo-se, assim, o crédito. Há satisfação (do interesse do credor) sem liberação (do devedor)”. (SIMÕES, Marcel. Edvar. *Op. Cit.* 2011, p. 64). Na doutrina francesa: “C’est le mécanisme juridique en vertu duquel celui qui paye lla dette d’autrui est substitué dans les droits du créancier qu’il a désintéressé. La subrogation du solvens au créancier initial entraîne ainsi un transfert de là créance au profit du subrogé. La subrogation personnelle s’analyse donc en un paiement, qui n’et plu extinctif de créance, Mai translatif de celle-lui. (...) Plus encobre qu’un paiement translatif de créance, il s’agit d’une transmisssion de la créance fondée sur un paiement” (GHESTIN, J. **La transmission des obligations**. Tablissements Emile Bruylant, Bruxelas, 1980, p. 34).

<sup>208</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Parte geral das obrigações**. Vol. 2. 30 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 175.

<sup>209</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Direito das obrigações: efeitos das dívidas e das obrigações**. Tomo XXIV / Pontes de Miranda, atualizado por Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 373.

pessoa, em vez do devedor, sem ser em nome e por conta desse, com a sucessão do terceiro adimplente no crédito. Muda-se o pólo da relação jurídica, pelo fato de ter alguém, em vez do devedor, adimplido<sup>210</sup>.

Ora, a noção estrita de adimplemento nos remete a pensar no cumprimento da prestação devida de modo voluntário pelo devedor que, destarte, satisfaz o credor. Todavia, *latu sensu*, o adimplemento também pode ser visto de maneira indireta, “muito embora, a rigor, aí se trate de mero modo de extinção da obrigação, já que não cumprida a prestação devida, mas outra prestação”<sup>211</sup>. Enquadra-se aqui a sub-rogação pessoal, eis que o devedor não cumpre sua prestação, mas é outrem que o faz, a tal ponto que ocorre uma mudança no polo ativo da relação jurídica<sup>212</sup>.

A primeira vista passível de ser confundida com a cessão de crédito, pois há defesas inquestionáveis de ambas serem formas de transmissão de crédito<sup>213</sup>, a sub-rogação distingue-se dela porque na primeira “o efeito translativo da titularidade ativa da relação creditória é diretamente querido”<sup>214</sup>, é consensual, já na outra, o terceiro, pela lei ou por fonte negocial, passa a ser credor porque cumpre uma obrigação que lhe interessa cumprir, antes que as consequências de tal inadimplemento recaiam em sua esfera jurídica<sup>215</sup>.

No âmago da sub-rogação está a extinção do direito do credor primitivo ao ser satisfeito, ao passo que na cessão o crédito se transfere, ou seja, uma sucessão técnica<sup>216</sup>, fato que não se compatibiliza com a sub-rogação<sup>217</sup>. Ainda, apesar de certa brecha na sub-rogação

<sup>210</sup> Idem. Ibidem.

<sup>211</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 123.

<sup>212</sup> “Quem adimple sucede o credor, que fica satisfeito sem extinguir a dívida, a que se vincula o devedor; o credor sai da relação jurídica, mas outrem fica em seu lugar. Assim, no que respeita ao devedor, não há qualquer alteração, pois continua a dever. A dívida e a obrigação permanecem intactas, mudando-se o polo ativo da relação jurídica”. (LOBO, Paulo. *Obrigações...* 2021, p. 220).

<sup>213</sup> “(...) A sub-rogação produz duplo efeito: liberatório e translativo. O devedor desobriga-se para com o credor primitivo, mas os direitos deste se transferem para quem pagou. Em última análise, passa a dever à outra pessoa”. (GOMES, Orlando. **Obrigações** / Orlando Gomes; atualizador Edvaldo Brito. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 112).

<sup>214</sup> NERY, Rosa. *Op. Cit.* 2019, p. 308.

<sup>215</sup> “O espírito da cessão de crédito é completamente distinto do que anima a sub-rogação. Aquela destina-se a servir ao interesse da circulação do crédito, assegurando a sua disponibilidade como um elemento negociável do patrimônio do credor. A sub-rogação, por outro lado, visa proteger a situação do terceiro que, no seu interesse e forçado as mais das vezes pelas circunstâncias, paga uma dívida que não é sua”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. V.2: Teoria Geral das Obrigações**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 129).

<sup>216</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Obrigações em geral. Vol. II**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1955, p. 257. No mesmo sentido, na doutrina italiana: “Ai nostri fini basta osservare che (p. 80), se pure la si accoglie, la surrogazione per pagamento non rientra perfettamente nello schema di meccanismo tracciato, per il fatto che - già si è accennato - nella successione (mortis causa) la estinzione del diritto, consegue alla (mera) estinzione di soggetto, mentre nella surrogazione la estinzione del diritto consegue, di norma, alla sua realizzazione” (BUCCISANO, Orazio. *Op. Cit.* 1958, p. 81).

<sup>217</sup> Discorda Pontes de Miranda da incompatibilidade alegada por Serpa Lopes: “Mas o credor, recebendo o que se lhe deve, está satisfeito e fora da relação jurídica, que se extinguiu. A lei ou negócio jurídico pode evitar essa

de origem convencional, diferencia-se a cessão de crédito por conta da centralidade da outorga, pois o credor que recebeu o pagamento, cede<sup>218</sup>. Ademais, além de transmitir riquezas, a cessão de crédito cria riquezas<sup>219</sup>, já a sub-rogação limita-se aos valores que foram adimplidos.

Outrossim, sub-rogação não se confunde com delegação nem com a novação, pois a delegação toma por pressuposto o concurso entre delegante, delegado e delegatário, e opera-se pela mudança do devedor, já na sub-rogação, o credor é substituído por outro<sup>220</sup> sem liberar o devedor. E, oposta à sub-rogação, na delegação, caso não se estipule doutra forma, extinguem-se os “acessórios e garantias da dívida”<sup>221</sup>. E, a obrigação, por ser a mesma na sub-rogação, também se afasta da novação subjetiva, que tem por requisito uma nova obrigação, mesmo que se modifique o credor<sup>222</sup>.

É central na sub-rogação o interesse do terceiro que adimple, logo, ao terceiro não-interessado caberá ação de enriquecimento sem causa caso haja negócio jurídico subjacente, e se não houver, terceiro terá gerido negócio alheio<sup>223</sup>. Terceiro não-interessado não detém titularidade para adimplir, mas se o fizer não se sub-roga. Caso possa e o faça em nome do devedor, há satisfação e liberação. Se podendo o faz em nome próprio, satisfaz o credor, extingue a obrigação, porém não se libera o devedor, “pois há sub-rogação: ao credor primitivo substitui-se quem pagou”<sup>224</sup>

Por fim, traço próprio da sub-rogação que lastreia a autonomia do instituto, está na sua função de impedir um enriquecimento injustificado do credor primitivo, caso este recebesse

---

extinção e pôr no lugar do credor, que sai, o terceiro que adimple. Dá-se, então, a sub-rogação pessoal, que é sucessão legal em crédito.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Direito das obrigações: efeitos das dívidas e das obrigações, juros... Tomo XXIV/** Pontes de Miranda, atualizado por Nelson Nery Jr; Rosa Maria de Andrade Nery – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 375).

<sup>218</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 494.

<sup>219</sup> “A cessão de créditos, contemporaneamente, passa a representar muito mais do que um sofisticado mecanismo de “transmissão de riquezas”. Pode-se identificar muitas vezes, por intermédio da cessão de créditos (bem como da assunção de dívidas e da cessão da posição contratual), autênticas operações de ‘criação de riquezas’ ampliando consideravelmente a função prático-social deste tradicional instituto. As operações de factoring representam um exemplo eloqüente”. (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 408, p. 9-37, 2011, p. 35).

<sup>220</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Op. Cit.* 1955, p. 260.

<sup>221</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Op. Cit.* 2005, p. 495.

<sup>222</sup> “O pagamento com sub-rogação também não se confunde com novação subjetiva por substituição de credor, por lhe faltar o animus novandi. Outrossim, enquanto na novação são as partes na relação original que convencionam a substituição, com a aquiescência do novo titular, na sub-rogação o vínculo prescinde dessa anuência, decorrendo precipuamente da lei. Mesmo quando é convencional, inexistente a integração prévia de todas as vontades”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. V.2: Teoria Geral das Obrigações.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 129).

<sup>223</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.* Tomo XXIV. 2012, p. 374.

<sup>224</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 492.

duas vezes por uma mesma dívida, e também para remediar o desfalque no patrimônio do *solvens*, que ao pagar a dívida, pode regressar em face do devedor original<sup>225</sup>.

Ou seja, há uma garantia para o credor que realizou o pagamento, pois resta-lhe assegurada a probabilidade do reembolso, ao estar munido “dos direitos que o primitivo credor contava”<sup>226</sup>. Na mesma linha, a sub-rogação pode ser vista como benéfica tanto para o credor primitivo, que se vê satisfeito, quanto para o devedor não-liberado, que poderia não ter recursos no instante da sub-rogação, e mais ainda: beneficia o sub-rogado, pois garantido o seu reembolso<sup>227</sup>.

Eis a relevância desta modalidade de satisfação do credor sem a liberação do devedor, e que é prevista do art. 346 ao art. 351 do Código Civil, além de casos especiais previstos de forma esparsa ao longo do código, tal como o art. 786 do Código Civil. Tais disposições classificam a sub-rogação pessoal em legal e convencional, aquela expressamente prevista em lei e esta quando estabelecida pela vontade do próprio credor, o que enseja a aplicação de regras da cessão de crédito, ou em função de um pacto com o devedor<sup>228</sup>, cujo exemplo é o parágrafo II do art. 347 do Código Civil.

Para o escopo do presente trabalho, tem grande importância a sub-rogação legal, modalidade influenciada pela convicção de que nas circunstâncias de suas hipóteses (art. 346, art. 259, art. 831, *v.g.*), “o *solvens* não pagaria se não estivesse beneficiado com a sub-rogação, pelo que ela simplifica as relações jurídicas”<sup>229</sup>. A sub-rogação legal assegura àquele que paga sem o *animus donandi* o feixe de pretensões do credor primitivo contra o devedor, pois somente de tal forma terceiro se prontificaria a pagar dívida alheia<sup>230</sup>.

Além das previsões de sub-rogação esculpidas nos incisos do art. 346, do credor sem preferência que adimple dívida que o mesmo devedor tem com devedor não-quirografário, do adquirente que adimple a dívida hipotecária de imóvel hipotecado e do terceiro que adimple em nome próprio para não ser privado da posse sobre o imóvel<sup>231</sup>, chama atenção o inciso III do art. 346 que, em seu âmbito, irradia os pressupostos da sub-rogação legal para as demais previsões espalhadas pelo código.

---

<sup>225</sup> “Con termini assolutamente generici e descrittivi si può dire che all’arricchimento ingiustificato dell’accipiens la legge rimedia imponendo a questi un obbligo di regresso; al depauperamento ingiustificato del solvens rimedia concedendo a questi un diritto di regresso”. (BUCCISANO, Orazio. *Op. Cit.* 1958, p. 13).

<sup>226</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Op. Cit.* 2005, p. 489.

<sup>227</sup> RODRIGUES, Silvio. *Op. Cit.* 2002, p. 178.

<sup>228</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Obrigações em geral. Vol. II.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1955, p. 266.

<sup>229</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Op. Cit.* 1955, p. 261.

<sup>230</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>231</sup> LOBO, Direito Civil. Volume 2: Obrigações. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 221.

A noção ali desposada de terceiro interessado é, a princípio, dotada de vagueza, mas que, segundo entendimento recente, tem por requisito a presença de utilidade e necessidade. A utilidade trata-se da sub-rogação satisfazer interesses do terceiro (liberar-se de uma dívida com o credor que poderia ser chamado a adimplir), ao passo que a necessidade faz referência a uma menor onerosidade “entre as formas de adimplemento da qual o terceiro possa lançar mão”<sup>232</sup>.

Fato é que a abertura do conceito de terceiro interessado permite ao instituto da sub-rogação captar as nuances das relações humanas, representadas no código, por exemplo, pela possibilidade de sub-rogação do devedor solidário que paga a dívida toda, do devedor de coisa indivisível, do fiador que acaba por pagar a dívida do afiançado, “dos proprietários dos bens objeto de garantia real que solvem a dívida do responsável primário, o herdeiro que paga a dívida do espólio”<sup>233</sup>, e da sub-rogação da seguradora nos direitos e ações do segurado após o pagamento da indenização em face do causador do evento danoso, tema que se passa a tratar.

## 6.1 A SUB-ROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL

Como dito alhures, o Código Civil de 2002 tornou inquestionável que, paga a indenização, o segurador sub-roga-se nos direitos e ações do segurado contra o autor do dano, nos limites do valor indenizado<sup>234</sup>. Neste ponto, a sub-rogação diz respeito aos efeitos do contrato de seguro com terceiro, que, melhor dizendo, é o autor do dano.

Neste tocante, recorda-se que a sub-rogação não se apresenta nos seguros de pessoas<sup>235</sup>, vide o art. 800 do Código Civil. Tal modalidade de adimplemento restringe-se aos seguros de danos, porque, diversamente dos seguros de pessoas, aqueles são norteados pelo

<sup>232</sup> CAMARGO, João. R. B. O conceito de “terceiro interessado” para fins de sub-rogação pessoal com fundamento no art. 346, III do Código Civil. **Revista de Direito Privado**. Vol. 114. ano 23. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 60.

<sup>233</sup> Idem. 2022, p. 57.

<sup>234</sup> “**Art. 786.** Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. § 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins. § 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”. (BRASIL, 2002).

<sup>235</sup> “Por outro lado, tendo em conta a natureza diversa dos seguros pessoais, o Código Civil de 2002 veda expressamente, nessa modalidade, a sub-rogação “nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro” (CC, art. 800), uma vez que o segurador não paga dívida do segurado, nem o indeniza por danos patrimoniais sofridos. Ele apenas paga, segundo esclarece José Augusto Delgado, um capital que foi ajustado para o caso de o evento acontecer e para que isso possa acontecer o segurado assumiu a obrigação de pagar, periodicamente, o prêmio ajustado. A proibição da sub-rogação, sendo expressa, é de natureza imperativa e recebe interpretação restritiva”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 3: Contratos e atos unilaterais**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 553).

princípio indenitário<sup>236</sup>. Este princípio impõe que a reparação deve ser proporcional e equitativa ao dano, sem ultrapassar o valor do interesse segurado<sup>237</sup>, até porque se violado tal preceito, haveria, além do enriquecimento injustificado do segurado, um desequilíbrio na mutualidade que governa o colégio de segurados e garante suas respectivas indenizações.

A pretensão do segurado em ser indenizado pela ocorrência do risco coberto passa a ser exigível com a ocorrência do sinistro, que, para enquadrar-se nos requisitos da sub-rogação, é mister que o evento danoso seja derivado de atuação humana de terceiro que não o segurado<sup>238</sup>, ou de entes próximos a ele (vide exceção do art. 786, §1º do Código Civil<sup>239</sup>). Portanto, há de haver um nexo causal entre o evento danoso e a conduta do terceiro, sendo necessária a culpa, se for caso de responsabilidade civil subjetiva, ou não, se for de responsabilidade civil objetiva.

Com o evento danoso, o terceiro causador passa a ser obrigado a reparar o segurado pelos danos. Porém, a presença da cobertura securitária contra o sinistro verificado, torna o segurador terceiro interessado, pois pode vir a ser obrigado pelas consequências do inadimplemento do terceiro causador do evento danoso. Como não sobrevém de imediato a reparação por parte do causador do dano, ou o caminho litigioso perante o Poder Judiciário que condene o terceiro a indenizar é moroso, aciona-se o segurador para indenizar o prejuízo econômico.

Neste caso, o interesse do segurado é a cobertura do risco previsto em apólice. O segurador constitui o seu crédito ao indenizá-lo, pois satisfaz o segurado que era credor da obrigação de reparar dano material frente ao causador do sinistro. Porém, este último não se libera da relação obrigacional: continua devendo e no lugar do segurado que teve seu interesse satisfeito, assume no polo ativo da relação jurídica o segurador, com vistas a ser ressarcido por ter pago dívida que deveria ter sido prestada pelo causador do sinistro.

---

<sup>236</sup> “Il principio indennitario vuole che l’assicurato non percepisca più del danno subito, non venga, cioè, dopo il sinistro a trovarsi, per effetto dell’assicurazione in situazione migliore che se il sinistro non si fosse verificato”. (DONATI, Antigonio. *Op. Cit.* 1956, p. 248-249).

<sup>237</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 119.

<sup>238</sup> FRANCO, Maria Helena de Mello. **Contratos: Direito civil e empresarial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 364. Aproveita-se para ressaltar que atuação humana pode ser inclusive por omissão, e também pelo risco que determina atividade humana gera, como é o caso da responsabilidade civil objetiva das concessionárias por falha/defeito na prestação de serviços.

<sup>239</sup> “O texto do § 1º louvou-se em disposição parecida da lei francesa, a qual inclui além das pessoas citadas, mais os prepostos, empregados, trabalhadores domésticos e as demais pessoas que vivam habitualmente na casa do segurado (au foyer de l’assuré). São geralmente fortes os laços morais que ligam os cônjuges, seus ascendentes e descendentes, consangüíneos ou afins, por isso a exceção tem o mérito de evitar constrangimento para o segurado”. (ALVIM, Pedro. *Op. Cit.* 2007, p. 139).

O segurado foi indenizado pelos danos materiais cobertos<sup>240</sup>. O segurador, sub-roga-se para ter sua prestação ao segurado ressarcida, eis que o segurado prestou prêmio para que o segurador garantisse o risco, e este, por sua vez, passa a pretender receber do terceiro o valor da “indenização que foi obrigado a pagar por força do contrato”<sup>241</sup>, afinal de contas, não era do interesse nem do segurador nem do segurado que se verificasse o risco.

No estudo da sub-rogação do segurador nos direitos e ações do segurado, pode-se assistir de perto a dinâmica do próprio instituto da sub-rogação, eis que se verifica a satisfação do interesse do segurado, e a substituição do interesse creditício do segurado pelo interesse do segurador de ver-se ressarcido. Não se pode dizer que o causador deva indenizar o segurador. A indenização era pretensão exclusiva do segurado. No entanto, o fato do interesse do segurador repousar em ser ressarcido não implica dizer que houve uma extinção do crédito.

O causador do dano continua devendo, o débito persiste, mas, segundo parcela da doutrina, não se transfere o crédito ante a mudança da prestação: passar a ser um ressarcimento, não uma indenização. Todavia, há quem diga que a estrutura da prestação é a mesma, que se transfere o crédito do segurado para o segurador, modificando-se, além do polo ativo, apenas o objeto da prestação, pois, no lugar do interesse em ser indenizado do segurado, passa a habitar o interesse em ser ressarcido do segurador. Neste sentido, encaixa-se perfeitamente a metáfora da luva proposta por Edvar Simões:

Com efeito, o que ocorre na sub-rogação pessoal é a eficácia satisfativa do interesse do credor por parte do adimplemento, mas não a eficácia extintiva do crédito. O adimplemento realizado por terceiro atende ao interesse do credor, satisfaz esse interesse, de modo a retirá-lo de dentro do direito de crédito, que é a sua armadura jurídica; contudo, por força da previsão na norma legal, o interesse do terceiro passa a vestir aquele crédito, com seus defeitos e qualidades (a ligação entre o interesse e o direito de crédito, aqui, pode ser realmente bem representada pela imagem da luva que veste a mão: o crédito – a luva – deixa de vestir o interesse do credor, e passa a vestir o interesse do sub-rogado)<sup>242</sup>.

<sup>240</sup> Segundo parte da doutrina, pode-se dizer que se extingue o dever de indenizar por danos materiais caso a sub-rogação não seja parcial (v.g., caso haja franquia), ou não haja danos que ultrapassem o limite da apólice. Neste sentido: “(...) é o entendimento de outro mestre da doutrina italiana, Antonio La Torre, para quem a sub-rogação à seguradora faz nascer um direito autônomo, consistente em um crédito diverso daquele que pagou ao seu segurado. Quer dizer: embora o valor seja o mesmo, o crédito tem natureza jurídica diferente daquele anterior, caracterizado como ressarcimento e não indenização. Em face destas considerações, verifica-se que a seguradora, efetuando o pagamento da indenização, liquida a obrigação que em princípio era de outrem, originando, a partir daí, o direito de pleitear o respectivo reembolso até o montante do que pagou ao segurado, nos limites e condições do contrato de seguro”. (SAMMARCO, Marcus Vinicius de Lucena. Transporte de Carga: o conflito entre as normas especiais e as normas do código de defesa do consumidor e os limites da sub-rogação da seguradora. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 55. Editora Revista dos Tribunais: 2005, p. 185-186).

<sup>241</sup> ALVIM, Pedro. *Op. Cit.* 2007, p. 138.

<sup>242</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. *Op. Cit.* p. 63.

Deixadas de lado reflexões cerebrinas, observa-se como a sub-rogação efetiva o princípio indenitário ao impedir que o segurado receba duas vezes pelo evento danoso: uma vez pelo segurador e outra pelo causador do dano material. Destarte, afasta-se um enriquecimento indevido do segurado, obriga-se o causador do dano a responder pelo ato ilícito<sup>243</sup>, além de contribuir com a operação securitária em geral, pois o prêmio dos demais segurados é reduzido com a inclusão no cálculo atuarial de eventual ressarcimento recebido pelo segurador sub-rogado.

Salienta-se, também, que a sub-rogação será nos limites do que o segurador indenizou<sup>244</sup>, conforme prevê o art. 350 do Código Civil<sup>245</sup>, sem abranger prestações de cunho personalíssimo<sup>246</sup>. Dito isto, sub-roga-se nos prós e contras do crédito sub-rogado, pois, como ensina Caio Mário, o sub-rogado recebe o crédito com seus privilégios e garantias<sup>247</sup>, mas também com seus inconvenientes, tendo que provar a existência do débito do causador e suporta as exceções que o segurado teria de enfrentar, “não tem direito a outros juros, senão os que vencia a dívida sólida, e está sujeito à mesma prescrição do crédito primitivo”<sup>248</sup>.

A bem da verdade, nas ações regressivas de ressarcimento ajuizadas pelo segurador em face do responsável pelo dano é justamente o que se vislumbra no desenrolar das lides: o réu pode opor todas as exceções que seriam cabíveis contra o segurado, como excludentes de responsabilidade pelo evento danoso. Pode inclusive alegar que o débito não mais existe, caso apresente, por exemplo, acordo entabulado com o segurado dando quitação da dívida. Os efeitos de tais circunstâncias, como a última citada, é objeto que se analisa adiante.

<sup>243</sup> “L’istituzione di una surrogazione legale dell’assicuratore nei diritti verso il terzo responsabile è il frutto di una politica legislativa che, eliminando la locupletazione dell’assicurato, sta a salvaguardia del principio indenitario, evitando l’esonero del terzo, sta a tutela del principio di responsabilità; e d’altro canto, sotto il duplice aspetto della minore entità di premio e delle maggiori garanzie collettive, l’indebito arricchimento dell’assicurazione”. (DONATI, Antigono. *Op. Cit.* 1956, p. 249).

<sup>244</sup> “Como o seguro nem sempre cobre integralmente o dano sofrido pelo segurado, o segurador sub-roga-se apenas no valor que tiver efetivamente pago, não sendo aquele obrigado a transferir-lhe o direito sobre o crédito remanescente de que seja titular contra o responsável civil”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 3: Contratos e atos unilaterais.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 552).

<sup>245</sup> “**Art. 350.** Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor”. (BRASIL, 2002).

<sup>246</sup> “A seguradora, porém, não recebe, em transferência do segurado, todo o plexo que o mesmo teria, não são transferíveis as pretensões de caráter personalíssimo, mas o são todas as demais”. (TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro.** Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 129).

<sup>247</sup> Embora o *caput* do art. 786 mencione apenas que o segurador se sub-roga nos direitos e ações do segurado, o STJ faz leitura extensiva coligada à previsão do art. 349 do Código Civil, conforme os informativos nº 530 e 535 do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>248</sup> PEREIRA, Caio Mário Pereira. **Instituições de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações - Vol II.** Atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 228.

## 6.2 A PREVISÃO DO § 2º DO ART. 786: A BOA-FÉ E O POSICIONAMENTO DO STJ

O parágrafo segundo do art. 786 estabelece que “é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”, isto é, a sub-rogação. Esta disposição legal tem por escopo proteger o direito ao ressarcimento do segurador frente ao causador do dano, eis que aquela indenizou o segurado por débito que caberia ao terceiro adimplir.

Os atos mencionados no parágrafo segundo do art. 786, referem-se a possíveis práticas do segurado que poderiam inviabilizar o ressarcimento do segurador perante o responsável pela ocorrência do sinistro. Esses atos são classificados conforme se deem antes ou depois do pagamento da indenização pelo segurador.

Se, antes da sub-rogação operar-se, o segurado é indenizado pelo terceiro, dando quitação a este, não haverá mais razão para que o segurador cumpra sua prestação, e se prestar em virtude de omissão de informação do segurado, cabe ao segurador “ação de repetição contra o *accepiens* (...), nas regras da *repetitio indebiti*”<sup>249</sup>.

Mas, paga a indenização e sub-rogado o segurador, vem o segurado a receber quantia do responsável pelo dano, e assim libera este da dívida, a doutrina dirá que é preciso analisar se o devedor tinha ciência da sub-rogação<sup>250</sup>, pois pagou a credor putativo, porque o segurado já não era mais credor pelos riscos cobertos<sup>251</sup>.

Entretanto, se ciente da sub-rogação o terceiro paga o segurado, “não há boa-fé, nem aparência, permanecendo a responsabilidade patrimonial diante do verdadeiro credor”<sup>252</sup>. Neste caso, qualquer ajuste entabulado entre segurado e terceiro será ineficaz frente o segurador sub-rogado.

No Código Comercial de 1850, o art. 728, que permanece vigente para os seguros marítimos, coloca que “(...) o segurado não pode praticar ato algum em prejuízo do direito adquirido dos seguradores”. Veja-se que nos seguros marítimos proíbe-se o segurado de, por exemplo, transigir com o causador do dano liberando-o.

---

<sup>249</sup> PEREIRA, Caio Mário Pereira. Instituições de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações - Vol II. Atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 228.

<sup>250</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 130.

<sup>251</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 136.

<sup>252</sup> Idem. *Ibidem*.

Portanto, nesta seara a consequência jurídica da violação ao dispositivo aparenta-se muito mais gravosa do que a presente no Código Civil, que, pela letra da lei, apenas encobre a eficácia dos ajustes entre segurado e terceiro perante o segurador sub-rogado.

Ainda quando somente a súmula 188 do STF garantia ao segurador a sub-rogação, encontra-se o RE nº 60.274 DF<sup>253</sup>, cujo relator, Min. Luiz Gallotti, apreciou caso em que segurado transigiu com o causador do dano, que depois, em juízo, alegou que o segurador nada tinha mais a cobrar, eis que o segurado havia dado-lhe ampla quitação em transação.

O terceiro causador argumentava que o segurado, ao ser indenizado pelo segurador, havia recebido duas vezes pelo dano, primeiro do segurador e depois da companhia de gás responsável pelo incêndio que destruiu o imóvel objeto do seguro. Contudo, para o ministro era inquestionável o fato que a transação foi posterior ao pagamento feito pelo segurador, logo, tal ajuste não poderia produzir efeito em relação ao segurador, por se tratar de *res inter alios*.

Com o passar dos anos, porém, a leitura dos tribunais deixou de ser tão contratualista sobre a presente problemática e passou a abordá-lo de forma mais relativizada. Com a nova roupagem dada pelo Código Civil de 2002 às relações securitárias, Ernesto Tzirulnik ensina que, mediante uma leitura sistemática, constata-se que o pagamento de boa-fé do terceiro ao segurado, leva com que a seguradora ingresse contra este, “para ser ressarcida do que pagou indevidamente”<sup>254</sup>.

A boa-fé do terceiro é de natureza subjetiva, portanto, presumida<sup>255</sup>, por se tratar de estado interior de desconhecimento de “se estar a lesar direitos ou interesses alheios (...), ou a convicção de se estar agindo em bom direito”<sup>256</sup>. O terceiro resta convicto de estar exonerando-se do débito ao pagar ao segurado pelos danos causados. Este, por sua vez, ao receber duas vezes pelo mesmo fato gerador, logra com má-fé tanto o terceiro quanto o segurador.

---

<sup>253</sup> SEGURADOR. TEM AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO, PELO QUE EFETIVAMENTE PAGOU, ATÉ O LIMITE PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO. NÃO SE DISTINGUE, PARA ESSE EFEITO, ENTRE SEGURO MARÍTIMO E SEGURO TERRESTRE. CASO EM QUE A VÍTIMA, DEPOIS DE RECEBER DO SEGURADOR, RECEBEU TAMBÉM DO CAUSADOR DO DANO, NUMA TRANSAÇÃO. ESTE PAGAMENTO POSTERIOR NÃO PRODUZ EFEITO EM RELAÇÃO A TERCEIRO, O SEGURADOR. SUB-ROGAÇÃO LEGAL E NÃO CONVENCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 60274, Relator(a): LUIZ GALLOTTI, Terceira Turma, julgado em 25/11/1966, DJ 26-04-1967 PP-01138 EMENT VOL-00688-03 PP-00734 RTJ VOL-00041-03 PP-00782) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur126252/false>. Acesso em: 17 jan. 2023.

<sup>254</sup> TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 130.

<sup>255</sup> FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro e o agravamento de risco na perspectiva do código civil brasileiro. **Soluções Práticas**. Vol. 1, DTR, 2012, p. 169.

<sup>256</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 180.

O dispositivo em análise possui justamente a função de impor um ônus ao segurado de não prejudicar a sub-rogação do segurador através de qualquer ato seu com terceiro, quer seja por acordo, remissão da dívida, transação ou renúncia aos direitos, garantias reais e pessoais: atos que reduzem ou extinguem as qualidades creditícias nas quais o segurador se sub-rogou ao indenizar o segurado<sup>257</sup>.

Ao receber do terceiro causador valor equivalente à indenização securitária e ainda exigir a mesma do segurador omitindo o adimplemento da dívida, o segurado visa o enriquecimento sem causa, e viola o dever lateral de proteção (razão tácita do § 2º do art. 786 do Código Civil), proveniente do modelo jurídico da boa-fé objetiva<sup>258</sup> que tutela que, “da relação obrigacional, e independentemente da realização da prestação, não resultem danos injustos a contraparte”<sup>259</sup>.

A esfera jurídica do segurador é lesada quando paga ao segurado (como terceiro interessado), débito que não mais existia, porque o autor do dano já havia adimplido e liberado da relação obrigacional. O interesse de proteger a esfera patrimonial do segurador é violado, eis que terá o prejuízo de pagar dívida que já não existe e, ao pleitear o ressarcimento em juízo com fulcro em suposta sub-rogação, terá suas expectativas frustradas com a improcedência do pedido.

E quando o *accipiens*, já satisfeito pela indenização paga pelo segurador, ainda negocia com o autor do dano e falsamente libera este da obrigação que passou a haver entre este e o *solvens*, não se resguarda a esfera jurídica do terceiro que, de boa-fé, tomou como certo que negociava com um credor que ainda não fora satisfeito.

---

<sup>257</sup> ROCHA, Francisco Rodrigues, A sub-rogação nos seguros de danos nos direitos português e brasileiro: eficácia, âmbito de aplicação, exceções oponíveis e ônus de a não prejudicar. **RJLB**, Ano 4, 2018, p. 829.

<sup>258</sup> “Os deveres de proteção se apresentam, de modo amplo e de modo estrito. No sentido amplo, abrangem condutas positivas e negativas; num sentido estrito, correspondem apenas ao dever negativo de proteção contra danos que podem advir do contrato considerado como fato social, já que não atinam diretamente aos interesses à prestação instrumentalizados pelo contrato como negócio jurídico. Assim como os deveres anexos ao dever de prestar, os de proteção têm como fonte jurídica a boa-fé. A diferença entre um e outros está em que os deveres anexos têm vinculação imediata com os interesses à prestação, enquanto os deveres de proteção têm vinculação apenas indireta mediata com aqueles interesses, podendo inclusive não ter nenhuma relação, quando ainda não há o *praestare*, ou quando não há mais este dever – são, respectivamente, os casos que geram a responsabilidade pré e pós-contratual. A sua correlação é com os interesses de proteção. Correspondem aos interesses de proteção: a) os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte (...); b) os deveres de omissão e de segredo (...); c) os deveres referentes ao resguardo da esfera jurídica de terceiros eventualmente atingidos pelo contrato. Excepcionalmente, se apresentam, sob a forma de ônus jurídico, em relação à proteção da própria esfera de interesses do credor, implicando, porém, colaboração com interesses de terceiros”. (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 394).

<sup>259</sup> *Idem*. 2018, p. 155.

Para o terceiro, manifesta-se como verdadeira uma relação jurídica que não o é, pois o segurado não mais integra o polo ativo da obrigação de indenizar. É a teoria da aparência<sup>260</sup> que, com o respaldo da boa-fé subjetiva do terceiro, mitiga a aplicação do parágrafo segundo do artigo 786 do Código Civil.

É com tais lentes, inclusive, que se encaminham as decisões do STJ em matérias que envolvam ações regressivas de ressarcimento onde o autor dos danos opõe ao segurador acordo ou transação realizada com o segurado que importem na redução ou extinção do direito de ser ressarcido do sub-rogado.

No REsp 1.533.886-DF<sup>261</sup>, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, tratou-se de caso em que a seguradora transigiu com o autor do dano o pagamento da franquia, renunciando a todos os pleitos de indenizações futuras.

Neste caso, a relatora expôs minuciosamente a oposição entre a sub-rogação do segurador e a boa-fé subjetiva do autor do dano que firma acordo em que paga valor estipulado ao segurado e este lhe outorga ampla quitação dos prejuízos decorrentes do acidente.

Para Maurício Gravina, franquia é um limitador da garantia, da prestação da indenização, com a finalidade de reforçar a atuação preventiva do segurado contra o risco, pois trata-se de um valor previsto na apólice que o ele deve arcar caso ocorra o sinistro. Tal limite também evita que o segurador seja acionado contra prejuízos ínfimos, que ficarão por conta do segurado<sup>262</sup>.

<sup>260</sup> MALHEIROS, Álvaro. Aparência de Direito. **Doutrinas Essenciais**. Obrigações e Contratos. Vol. 1. 2012, p. 959.

<sup>261</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TR NSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. INEFICÁCIA PERANTE O SEGURADOR. ART. 786, § 2º, DO CC/02. (...) 3. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano. 4. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador. 5. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.533.886/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

<sup>262</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. *Op. Cit.* 2020, p. 342-343.

Infere-se que a presença da franquia é sinal de solidariedade ativa entre o segurado e o segurador e de sub-rogação parcial para este último. A sub-rogação parcial ocorre porque o devedor permanece obrigado frente ao segurado pela franquia, “parte que não foi objeto de pagamento, enquanto o sub-rogado poderá exercer em face do devedor seus direitos derivados da sub-rogação parcial”<sup>263</sup>.

Estando evidente no ato que se ajusta entre segurado e autor do dano que o valor que este pagar diz respeito apenas a uma parcela da totalidade do prejuízo econômico, a renúncia ou ampla quitação sobre indenizações futuras não será eficaz perante o segurador. No entanto, nos casos em que houver maior ambiguidade e nada indicar ao terceiro que o valor se restringe a uma mera franquia, a mitigação do §2º do art. 786 poderá ser aplicada.

Exemplo desta aplicação deu-se no REsp n. 1.639.037/RJ<sup>264</sup>, também de relatoria da Min. Nancy Andrighi, em que o terceiro causador havia pago à segurada cifra de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), ao passo que o segurador havia garantido com R\$3.772,79 (três mil e setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) os reparos do veículo, valor o qual visava o ressarcimento.

À primeira vista, aparenta-se que o pagamento feito pelo terceiro à segurada seria atinente à franquia, no entanto, a razão para a douda ministra acolher o recurso interposto contra o acórdão, foi que no acordo entabulado entre segurada e a responsável pelo dano, aquela prestou informação falsa de que não teria contrato de seguro que cobrisse os danos contra o seu veículo.

Aliás, há no inteiro teor do acórdão recorrido tal informação, porém, o doudo desembargador foi pela via da não oponibilidade da avença perante a seguradora, eis que esta não havia participado do acordo. Todavia, a estreiteza do princípio da *res inter alios acta*, não poderia prevalecer ante à má-fé da segurada que se comprovou. Destarte, em sede superior,

---

<sup>263</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil. Volume 2: obrigações** / [autor e coordenador] Gustavo Tepedino, Anderson Schreiber. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 263.

<sup>264</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02. (...) 4. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.639.037/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 21/3/2017.)

triunfou a proteção da boa-fé subjetiva do terceiro em ter a justa expectativa de ter quitado integralmente os prejuízos.

O caso concreto é o fator que dita se haverá mitigação ou não. Em decisão de lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, o REsp 1.693.725/SP<sup>265</sup> não encontrou provimento, eis que o pagamento da recorrente ao segurado foi no valor ínfimo de mil reais, quando os danos haviam sido causados em um automóvel de luxo (BMW 325I), fato que causou um prejuízo elevado para consertar o veículo por parte do segurador.

Embora poucos, os três exemplos dados aqui, são modelos do atual entendimento do STJ na temática da mitigação da ineficácia frente segurador sub-rogado dos atos realizados entre segurado e autor do dano. Os três exemplos irradiam-se seus pressupostos do informativo nº 591 do ano de 2016<sup>266</sup>, que, embora não vinculante, assenta de maneira pública o entendimento do tribunal sobre o assunto.

(...) A despeito de o segurado ter outorgado termo de quitação ou renúncia ao causador do sinistro, o segurador terá direito a ser ressarcido, em ação regressiva contra o autor do dano, das despesas havidas com o reparo ou substituição do bem sinistrado, salvo se o responsável pelo acidente, de boa-fé, demonstrar que já indenizou o segurado pelos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. (...) é de se admitir que o terceiro, se demandado em ação regressiva pelo segurador, exima-se do ressarcimento das despesas com o bem sinistrado, basta que, (...), prove que já realizou a reparação completa dos prejuízos causados, apresentando o recibo assinado pelo segurado ou eventuais documentos que comprovem o custeio das despesas relacionadas à reparação e(ou) substituição do bem envolvido no acidente.

Tal informativo oferece duas hipóteses de mitigação: uma baseada na boa-fé subjetiva do terceiro, o que requer demonstração de que se pagou determinado valor na justa expectativa de estar quitando integralmente os danos ocasionados pela própria conduta. E outra baseada na prova de que se pagou pela reparação completa do bem sinistrado.

É possível extrair destes dois caminhos um requisito de que seja comprovada a má-fé do segurado ao dar quitação ao terceiro, pois, a princípio, presume-se que o comportamento de ambos esteja imbuído de boa-fé e que haja transparência de informações entre eles, em especial, a ciência de haver seguro para o risco.

Por fim, é de sentir-se que, o segurador que se sub-rogou por indenizar o valor total dos danos decorrentes do sinistro, continua sub-rogado parcialmente (isto é, na diferença

<sup>265</sup> REsp 1.693.725/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, julgado em 14/11/2017, DJe de 05/12/2017)

<sup>266</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 591. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221533886%22>. Acesso em: 29 jan. 2023.

remanescente do prejuízo), contra o terceiro causador dos danos, se este não comprovar que tenha pago ao segurado o mesmo valor pago pelo segurador.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne deste trabalho - a mitigação da ineficácia de atos entabulados entre segurado e terceiro -, poderia ter sido escrito em poucas páginas, no entanto, as reflexões advindas do contrato de seguro e suas características, em especial sua natureza e o instituto da sub-rogação-legal, promoveram a extensão da escrita ante as perplexidades de seus conceitos, como a garantia, o risco, a aleatoriedade, a boa-fé e a sub-rogação como modo de adimplemento ou de transmissão de crédito.

Não se cogitou pormenorizar detalhes que exaurissem a temática, mas pretendeu-se ligar conceitos-chaves em prol da coesão do assunto. Concepções novas e tradicionais foram postas lado a lado, em especial, no tocante ao objeto da obrigação do contrato de seguro, se se trataria de prestar garantia ou de prestar indenização/capital estipulado. A fonte do antagonismo conceitual reside justamente no culminar da dinâmica obrigacional com a ocorrência do sinistro, evento totalmente sujeito à aleatoriedade nos seguros de danos e que cria a pretensão de ser indenizado por parte do segurado.

Por sua vez, a indenidade, predicado essencial dos seguros de danos, não só é a medida concretizada do risco coberto, como também é transposto (e efetivado) pela sub-rogação legal do segurador, eis que este não pode auferir um ressarcimento maior do que indenizou, nem o segurado poderia receber duas vezes pelo mesmo dano (do segurador e do autor do dano). E outro traço distintivo do tipo contratual seguro é que, ao longo de toda a relação securitária, desde o momento de sua formação e inclusive posteriormente à sua extinção, a boa-fé aplicada é em grau máximo.

Esta premissa, aliás, revelou sua extensão às circunstâncias que estão além da relação segurado-segurador, pois incide fortemente na relação entre segurador sub-rogado e terceiro devedor pela responsabilidade do dano. Mas não no mesmo tom daquela: em virtude de uma violação a um dever lateral de proteção por parte do segurado, o segurador exerce seu direito à sub-rogação, mas é surpreendido pela boa-fé subjetiva de terceiro que, crente de estar exonerado de qualquer prestação, é respaldado com a mitigação do § 2º do art. 786 do Código Civil.

Por fim, fator que realça ainda mais a justaposição no título “o seguro de danos e a sub-rogação legal”, é que os pressupostos daquele, a mutualidade e o risco, afetam e são afetados pela sub-rogação, eis que o valor dos prêmios prestados pelos segurados se reduz na medida em que o segurador obtém êxito em suas demandas em face dos responsáveis pelo dano. Já o risco, embora previsto e calculado, também acompanha o segurador até quando sub-rogado, pois na sua feição legal, podem ser equivocadamente ponderados com demandas ajuizadas em face de terceiro que já nada deve, pois crente de estar liberado do que devia por conta de ajuste estabelecido com o segurado.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O seguro e o novo código civil** / Pedro Alvim; [organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfioli]. Rio de Janeiro: Forense, 2007

ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. **Aspectos da evolução da teoria dos contratos**. São Paulo: Saraiva S/A, 1949.

AZEVEDO, Luis Augusto Roux. **A comutatividade do contrato de seguro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Lei nº 556 de 25 de Junho de 1850. Código Comercial. folhas 8 do Livro 1º das Leis e Resoluções. Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça 1º de Julho de 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Brasília, 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula188/false>. Acesso: 19 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 60274 / DF. Min.: Luiz Gallotti. Terceira Turma. Julgado: 25/11/1966. Publicado: 26/04/1967. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur126252/false>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.533.886/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.639.037/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 21/3/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.693.725/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, julgado em 14/11/2017, DJe de 05/12/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 591. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221533886%22>. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017. Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128831>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BUCCISANO, Orazio. **La surrogazione per pagamento**. Milano: Giuffrè editore, 1958.

CAMARGO, João. R. B. O conceito de “terceiro interessado” para fins de sub-rogação pessoal com fundamento no art. 346, III do Código Civil. **Revista de Direito Privado**. Vol. 114. ano 23. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. A empresariedade da entidade seguradora. In: **III Fórum de direito do seguro José Sollero Filho**. Coord: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS. São Paulo: Editora Manuais Técnicos de Seguros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial. Volume 3: contratos, falência e recuperação judicial**. 20 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COMPARATO, Fabio Konder. **O seguro de crédito**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1968.

\_\_\_\_\_. **Obrigações de meios, de resultado e garantia. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, 2010.

COSTA, Moacir Lobo da. Da sub-rogação legal em favor do segurador terrestre no direito civil comparado. **Revista dos Tribunais**. RT 198/20 abr./1952.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil. Vol. 2: teoria geral das obrigações**. 37. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

DONATI, Antigono. **Manuale di diritto delle assicurazioni privati**. Milano: Giuffrè Editore, 1956.

FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro e o agravamento de risco na perspectiva do código civil brasileiro. **Soluções Práticas**. Vol. 1, DTR, 2012.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de Direito Securitário: Seguros terrestres privados**. São Paulo: Maltese, 1993.

\_\_\_\_\_. **Contratos: Direito civil e empresarial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GALGANO, Francesco. **Diritto Privato**. 9a. ed. Milano: CEDAM, 1996.

GHESTIN, J. La transmission des obligations. Tabblissements Emile Bruylant, Bruxelles, 1980.

GOLDBERG, Ilan. Reflexões a respeito do contrato de seguro. In: **Tratado de Direito Empresarial. Volume IV: contratos mercantis**. Coordenado por Modesto Carvalhosa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos** / Orlando Gomes; Atualizadores: Edvaldo Brito [e coordenador], Reginalda Paranhos de Brito. – 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 3: Contratos e atos unilaterais**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro. V.2: Teoria Geral das Obrigações**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GRAVINA, Maurício Salomoni. **Direito dos seguros**. São Paulo: Almedina, 2020.

KARAM, Munir. **Do contrato de seguro no Código Civil: noções fundamentais**. Revista dos Tribunais. Vol. 834. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 408, p. 9-37, 2011.

LOBO, Paulo. **Direito Civil. Volume 2: Obrigações**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Vol. 3: contratos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Obrigações em geral**. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1955.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil. Vol IV fontes das obrigações - contratos**. 4. ed rev, atual, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

MALHEIROS, Álvaro. Aparência de Direito. **Doutrinas Essenciais**. Obrigações e Contratos. Vol. 1. 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil. Volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. Contrato de seguro e contrato de resseguro. Sinistro complexo e cláusula de interdependência. Defeito no fornecimento. Interpretação contratual. Volume 948. **Revista dos tribunais**, 2014.

\_\_\_\_\_. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. **Direito dos seguros**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil: volume II - das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil**. Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Nery Junior. 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. **Garantias no direito das obrigações: um ensaio de sistematização**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

PASSOS, J.J. Calmon de. A atividade securitária e sua fronteira com os interesses transindividuais - responsabilidade da SUSEP e competência da Justiça Federal. **Revista dos Tribunais**. Vol. 763. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações** - Vol II. Atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil. Volume III: contratos**. Atualizadora e colaborada Caitlin Mulholland. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo XXII: direito das obrigações e suas espécies, fontes e espécies das obrigações**. Atualizado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado. Direito das obrigações: efeitos das dívidas e das obrigações, juros...** Tomo XXIV/ Pontes de Miranda, atualizado por Nelson Nery Jr; Rosa Maria de Andrade Nery – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado. Tomo XLV. Direito das obrigações: contrato de transporte, contrato de parceria, jogo e aposta, contrato de seguro...** Pontes de Miranda; atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado. Tomo XLVI, direito das obrigações: contrato de seguro (continuação). Seguro de vida, Seguro de acidentes pessoais...** Pontes de Miranda; atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos** / Arnaldo Rizzardo. – 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROCHA, Francisco Rodrigues, A sub-rogação nos seguros de danos nos direitos português e brasileiro: eficácia, âmbito de aplicação, exceções oponíveis e ônus de a não prejudicar. **RJLB**, Ano 4, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Parte geral das obrigações**. Vol. 2. 30 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMMARCO, Marcus Vinicius de Lucena. Transporte de Carga: o conflito entre as normas especiais e as normas do código de defesa do consumidor e os limites da sub-rogação da seguradora. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 55. Editora Revista dos Tribunais: 2005.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. **Contratos de longo prazo e dever de cooperação**. Tese de doutorado. Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, 2013.

SILVA, Clóvis do Couto E Silva. O regime do seguro no Brasil e a situação das companhias seguradoras (1984). **Doutrinas essenciais Obrigações e Contratos**. Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SIMÕES, Marcel Edvar. **Transmissão em Direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal**. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil. Volume 2: obrigações** / [autor e coordenador] Gustavo Tepedino, Anderson Schreiber. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

TZIRULNIK, Ernesto. **Estudos do direito do seguro: regulação de sinistro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

\_\_\_\_\_. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. O contrato de seguro. In: **Tratado de direito comercial. Volume 5: obrigações e contratos empresariais**. In: Tratado de direito comercial. Volume 5. Obrigações e contratos empresariais. Fábio Ulhoa Coelho (coord). São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Contratos em espécie**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil brasileiro - Direito das obrigações**. Editora LUX LTDA, Rio de Janeiro, 1962.

\_\_\_\_\_. **Obrigações e contratos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: contratos em espécie**, vol. 3 / Arnaldo Wald; com a colaboração dos professores Semy Glanz, Ana Elisabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Liliana Minardi Paesani – 19. ed. reform. – São Paulo: Saraiva, 2012.

YAZBEK, Otávio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

